

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA (PJe/Físico)

TRT DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Seções de Jurisprudência e de Atendimento e Divulgação

ANO I	N. 4	Abril de 2015
1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	50 - HONORÁRIOS PERICIAIS	
2 - AÇÃO RESCISÓRIA	51 - HORA DE SOBREAVISO	
3 - ACIDENTE DO TRABALHO	52 - HORA EXTRA	
4 - ACORDO EXTRAJUDICIAL	53 - HORA IN ITINERE	
5 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS	54 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL	
6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	55 - JORNADA DE TRABALHO	
7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	56 - JUROS	
8 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA	57 - JUSTA CAUSA	
9 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	58 - LANCHE	
10 - AGRAVO DE PETIÇÃO	59 - LAUDO PERICIAL	
11 - APOSENTADORIA	60 - LIDE	
12 - APOSENTADORIA ESPECIAL	61 - MOTORISTA	
13 - ASSÉDIO MORAL	62 - MOTORISTA - COBRADOR	
14 - ASSISTENTE SOCIAL	63 - MULTA	
15 - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	64 - MULTA ADMINISTRATIVA	
16 - AVISO-PRÉVIO	65 - MULTA CONVENCIONAL	
17 - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO	66 - OPERADOR DE TELEMARKETING	
18 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL	67 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	
19 - BANCÁRIO	68 - PENHORA	
20 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	69 - PENSÃO	
21 - CARTA DE PREPOSIÇÃO	70 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS	
22 - CARTÃO DE PONTO	71 - PLANO DE SAÚDE	
23 - CERCEAMENTO DE DEFESA	72 - PREPOSTO	
24 - CITAÇÃO	73 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	
25 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	74 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ	
26 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	75 - PROFESSOR	
27 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	76 - PROGRESSÃO FUNCIONAL	
28 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL	77 - PROVA EMPRESTADA	
29 - CUSTAS - DESERÇÃO	78 - QUARTEIRIZAÇÃO	
30 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL	79 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
31 - DANO EXISTENCIAL	80 - RELAÇÃO DE EMPREGO	
32 - DANO MORAL	81 - RESCISÃO CONTRATUAL	
33 - DEPÓSITO RECURSAL	82 - RESCISÃO INDIRETA	
34 - DIREITO DE ARENA	83 - RESPONSABILIDADE	
35 - DISPENSA	84 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	
36 - DOENÇA CONGÊNITA	85 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU	
37 - DOENÇA DEGENERATIVA	86 - SALÁRIO	
38 - DOENÇA OCUPACIONAL	87 - SALÁRIO EXTRAFOLHA	
39 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	88 - SALÁRIO-CONDIÇÃO	
40 - EMPREITADA	89 - SENTENÇA	
41 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	90 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	
42 - ESTABILIDADE SINDICAL	91 - TERCEIRIZAÇÃO	
43 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	92 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)	
44 - EXECUÇÃO	93 - TRABALHADOR RURAL	
45 - FORÇA MAIOR	94 - TRABALHO NO EXTERIOR	
46 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)	95 - UNIFORME	
47 - GRUPO ECONÔMICO	96 - VALE-TRANSPORTE	
48 - HIPOTECA JUDICIÁRIA		
49 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. SUPRESSÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE - NR-32. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 127, que ao Ministério Público cabe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuindo-lhe, de forma específica, no art. 129, III, a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos em geral. Demais disso, nos termos do art. 83, "c", da Lei Complementar n. 75/93, ao Ministério Público do Trabalho compete "promover a ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". Referida Lei Complementar assegurou, ainda, a competência do MPT para "promover o inquérito civil e a ação civil pública" na defesa de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos" (letra "d", inciso VII do art. 6º). Versando a presente ação civil pública sobre a inobservância dos preceitos legais acerca da duração da jornada de trabalho, descanso semanal remunerado e cumprimento das normas de segurança no trabalho em serviços de saúde (NR 32), entre outros temas, patente a legitimidade e o interesse processual do Ministério Público do Trabalho na demanda, sendo não só perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente a tutela inibitória requerida na inicial, como aconselhável, ante a gama de lesões provocadas a um extenso número de trabalhadores. Compete ao Ministério Público, na qualidade de tutor dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, coibir a prática de atos ilícitos a priori, ou seja, antes de consumada a lesão, sem prejuízo da sua atuação a posteriori, buscando a reparação dos danos causados à coletividade. Por outro lado, a ação coletiva é o meio mais adequado para se buscar a tutela inibitória pretendida, evitando-se, assim, um sem-número de dissídios individuais versando sobre a mesma matéria na Justiça do Trabalho, já tão assoberbada, e que, individualmente, não causam o impacto patrimonial necessário para coibir a prática ilícita levada a efeito pela ré. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011516-86.2013.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.159).

2 - AÇÃO RESCISÓRIA

ACORDO JUDICIAL

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A ANUÊNCIA DO PARQUET. INDISPONIBILIDADE DO DIREITO QUE NÃO NECESSARIAMENTE IMPLICA O DESCABIMENTO DA TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO 485 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. A ação rescisória é medida excepcional, de uso em casos extremos, não podendo servir ao mero propósito de reavaliar fatos e provas ou mesmo corrigir a injustiça da solução que se adotou. Para desconstituir acordo judicial, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, sob o fundamento de vício de consentimento, seria necessária a prova de que o empregado se encontrava, efetivamente, incapacitado de

discernir acerca do ato praticado, ou de que fora induzido a praticá-lo contra sua livre vontade. O mero arrependimento que se aflora no caso dos autos, não dá suporte à rescindibilidade do ato judicial.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010921-24.2014.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.84).

COAÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. COAÇÃO. Para viciar a declaração da vontade, a coação deve ser de tal monta que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens, conforme previsão do art. 151/CCB. O receio do dano há de ser em proporção tão elevada que vicie o consentimento de uma das partes, a ponto de invalidar a transação, nos moldes previstos no inciso VIII, art. 485/CPC, fato que não restou demonstrado nos autos. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010137-47.2014.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.182).

DECADÊNCIA

AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO DIFERIDO. Nos termos dos itens I e II da Súmula nº 100 do c. TST, o biênio decadencial para a propositura da ação rescisória tem início no dia subsequente ao do trânsito em julgado da última decisão, de mérito ou não, proferida na causa. Entretanto, em caso de Recurso parcial, o trânsito em julgado ocorrerá em momentos e instâncias diferentes, contando-se o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado de cada decisão, ressalvada a hipótese do Recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possam tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que o prazo fluirá a partir do trânsito em julgado da decisão do Recurso parcial. Demonstrado que, em razão da interposição de Recurso Ordinário parcial, o trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir (reconhecimento do vínculo de emprego) ocorreu perante a primeira instância, ao término do prazo para interposição do apelo, ou seja, em 06.07.2010, resta evidenciado que a propositura da ação rescisória em 11.03.2013 não observou o biênio decadencial de que trata o artigo 493 do CPC.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010184-55.2013.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.75).

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de decadência (artigo 495 do CPC), aplicando-se ainda, no caso vertente, o disposto no item V, da Súmula 100, do C. TST, pelo que o acordo judicialmente homologado produz eficácia formal e material de coisa julgada. Uma vez que o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC, de observância obrigatória, foi extrapolado, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010567-96.2014.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.83).

ERRO DE FATO

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele

que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). VIOLAÇÃO DE LEI. A violação de lei a que se refere o art. 485, V, do CPC deve ser direta e literal, sob pena de improcedência da ação. Ação rescisória improcedente.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010412-93.2014.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.82).

3 - ACIDENTE DO TRABALHO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - DISPENSA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A proteção legal ao empregado acidentado não deixa de existir na hipótese de extinção de unidade da empresa, devendo o empregador arcar com indenização equivalente às prestações salariais que seriam devidas até o término da garantia. A rescisão em tais condições é considerada ato unilateral do empregador, pois as circunstâncias econômico-financeiras suportadas pela empregadora inserem-se no risco profissional e certamente não podem ser transferidas ao empregado, tampouco podem lhe ser impostas as consequências afetas aos interesses empresariais, como é o caso de encerramento das suas atividades.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001173-91.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.90).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÕES - O acidente de trabalho constitui o infortúnio decorrente do exercício das tarefas laborais, cuja lesão resulta na perda ou redução (permanente ou temporária) da capacidade laborativa (art. 19, da Lei nº 8.213/91). A regra acerca da responsabilidade civil encontra-se positivada no art. 927 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual: Aquele que, por alto ilícito (arts. 186/187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O art. 186 do Código Civil, por sua vez, prevê que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Logo, para configuração da responsabilidade civil é indispensável a presença concomitante do dano; da conduta comissiva ou omissiva e do nexo de causalidade entre ambos. Isso porque, apesar da teoria da responsabilidade civil objetiva vir ganhando espaço no mundo jurídico, ainda persiste como regra, no direito positivo brasileiro, a teoria subjetiva da responsabilidade civil, vigorando apenas disposições específicas a respeito da responsabilidade objetiva. Na hipótese dos autos, considerando o acervo probatório dos autos, não há dúvidas de que o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante foi no desempenho de suas atividades laborais, restando, portanto, demonstrado o dano sofrido pelo obreiro e o nexo causal com a prestação de trabalho em favor da ré, cabendo perquirir unicamente acerca da conduta da empresa no resultado danoso. E, a reclamada não logrou comprovar que tenha tomado todas as medidas que lhe são exigíveis para o enfrentamento dos riscos presentes no trabalho do reclamante, ficando comprovada a culpa da empresa a qual não cuidou de proceder de modo a evitar qualquer tipo de acidente no decorrer das atividades laborativas do autor. Assim, são devidas as indenizações de danos materiais (pensão mensal) e de danos morais (incluídos aqui os estéticos), na quantificação atribuída pelo juízo "a quo", condizente com a situação delineada nos autos. Recursos das partes que se negam

provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010361-90.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.200).

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - O acidente que resultou em lesão do empregado - motorista carreteiro - em cumprimento de jornada extenuante, inclusive em sobrejornada superior ao permitido por lei decorre de culpa do empregador. Nesse caso, a fadiga do trabalhador foi fator decisivo para que ele não conseguisse controlar o veículo, na medida em que demonstrado que trafegava em velocidade inferior ao legalmente permitido e sem demonstração de qualquer negligência no momento da colisão. No caso dos autos os fatos demonstraram que a reclamada foi negligente quanto à segurança de seu empregado e deixou de atuar no sentido de reduzir os riscos de acidentes a que o trabalhador estava submetido, obrigando-o a trabalhar em condições inseguras, em comprometimento à sua integridade física. Assim, nos termos do art. 927, "caput", c/c art. 186, do Código Civil, a reclamada deverá responder, de forma subjetiva, pelos danos suportados pelo reclamante.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001584-74.2012.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2015 P.342).

LEGITIMIDADE ATIVA

ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO CIVIL - AÇÃO PROPOSTA POR DEPENDENTE DE EMPREGADO SOBREVIVENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - Se sobrevivente o empregado vitimado por acidente do trabalho apenas ele é parte legítima para pleitear indenizações da sua empregadora, seja de ordem moral, seja de ordem material. Pretensos dependentes são na hipótese carecedores de ação, por ilegitimidade ativa. Inteligência dos artigos 12, 948 e 951 do Código Civil Brasileiro. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010774-91.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.341).

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE/DOENÇA DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - TERMO INICIAL - O prazo prescricional para a pretensão de indenização decorrente de responsabilidade civil por acidente/doença do trabalho, há de se levar e, conta princípio da *actio nata*, ou seja, a data em que se tem ciência inequívoca da instalação da doença e da incapacidade laboral. A Súmula nº 230, do Supremo Tribunal Federal, prevê que a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade. No mesmo sentido, também o Enunciado 46, aprovado durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (Brasília, 2007). E, ainda, a teor da Súmula 278 do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Se o trabalhador faleceu e a certidão de óbito consta como causa da morte a doença do trabalho, não havendo nos autos qualquer outro documento ou prova para se aferir o marco a ser considerado como de ciência inequívoca da doença conta-se a prescrição da data de seu falecimento.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010146-27.2014.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.241).

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO APÓS A EC Nº 45/04. Ao transferir para a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações com pedido de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidentes do trabalho, a EC nº 45/2004 consolidou a natureza

trabalhista do direito à sua reparação, retirando-lhe o viés civilista que por longos anos lhe fora dado, muito embora a lide continue a ser resolvida com incursões no Direito Comum (arts. 186 e 927 do CC/02). Afinal, originando-se de fatos ocorridos na constância do contrato laboral e em razão deste, trata-se, em última análise, de direito decorrente da própria relação de trabalho (fator determinante da especialização jurisdicional). E, uma vez inserido na competência desta Justiça Especial, ao pleito indenizatório não mais se aplica o prazo prescricional civilista, passando a se sujeitar às específicas normas que regulam a matéria na seara trabalhista, apenas incidindo as regras do Direito Comum de forma subsidiária, em caso de lacuna, conforme dispõe o art. 8º, parágrafo único, da CLT.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010023-19.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.261).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER GERAL DE CAUTELA. EMPREGADO MENOR. A culpa do empregador pelo infortúnio pode ser caracterizada em razão da inobservância do dever geral de cautela. Nesse sentido, é dever do empregador zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores, por meio da adoção de condutas voltadas para a prevenção de acidentes, tais como a redução/eliminação dos riscos existentes no ambiente de trabalho e a orientação dos empregados para a prevenção de acidentes. Essa obrigação deve ser vista com mais rigor ainda quando o empregado é menor, como no caso dos autos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001086-32.2014.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.377).

PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CULPA - AUSÊNCIA. A culpa do empregador nas pretensões indenizatórias por acidente do trabalho ou doença ocupacional é caracterizada pela violação de norma legal ou regulamentar de saúde, higiene e segurança ocupacional (culpa contra a legalidade) ou mesmo pela falta de observância ao dever geral de cautela, ao não adotar a diligência necessária para afastar todos os riscos relacionados ao trabalho, cuja previsibilidade é razoável. A análise dos autos evidencia que a dermatite de contato diagnosticada nas mãos da reclamante decorreu exclusivamente do contato com o material da luva de proteção que lhe foi fornecida (látex) e não com o ambiente de trabalho (hospitalar) propriamente dito, sendo que a reclamada prontamente promoveu as medidas preventivas cabíveis após o diagnóstico da moléstia, com a transferência da autora para outra função e setor de trabalho que não envolvia contato com o agente dermatógeno. Nesse contexto, sendo ainda inaplicável à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, não resta configurada a conduta culposa do empregador como pressuposto para as pretensões indenizatórias deduzidas em juízo, quando demonstrado que a moléstia adquirida pela autora, além de imprevisível, não decorreu de inobservância pela reclamada ao dever legal ou ao poder geral de cautela.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001731-93.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.166).

4 - ACORDO EXTRAJUDICIAL

HOMOLOGAÇÃO

ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO PREJUDICIAL AO OBREIRO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista os princípios da irrenunciabilidade, protetivo e do caráter alimentar do crédito trabalhista, deve o Juízo

da execução agir com cautela ao homologar o acordo extrajudicial firmado entre as partes, com o intuito de por fim à execução. Dessa forma, não pode ser homologada transação na qual o autor abdica de mais de 97% do crédito exequendo, por configurar mera renúncia, extremamente prejudicial ao obreiro, devendo ser reformada a decisão homologatória que extinguiu o feito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0123500-70.2005.5.03.0018 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.203).

5 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

CABIMENTO

ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR. VEDADA. O cargo técnico exigido para efeitos do art. 37, XVI, alínea *b*, da CR/88, não abrange cargo público para cuja investidura seja exigida apenas a escolaridade de nível médio, sem que seja necessária para o exercício do mister qualquer outra habilitação específica, como se dá com o cargo de Técnico Bancário. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001445-19.2014.5.03.0078 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.299).

6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

LIXO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Com relação aos tópicos lixo urbano e esgoto (vasos sanitários) - fontes geradoras de riscos biológicos, o Anexo 14 classifica insalubridade em grau máximo (40%), respectivamente, para a coleta e industrialização do lixo urbano e trabalhos com galerias e tanques. A norma regulamentadora não faz qualquer distinção quanto à origem do lixo urbano. Portanto, a coleta do lixo urbano, independentemente de sua procedência, caracteriza a insalubridade em grau máximo. Considerando-se, contudo, que o reclamante não logrou comprovar que efetivamente realizava as tarefas que informou na petição inicial, ou seja, que seria responsável pela limpeza diária dos banheiros da reclamada, impõe-se que seja mantida a r. decisão recorrida que indeferiu o pleito em epígrafe. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010882-08.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.58).

VIBRAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, VIBRAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO MTE. O MTE estabeleceu como limite para a caracterização da insalubridade pelo agente 'vibração', para as chamadas vibrações de corpo inteiro, o valor de 1,1 m/s². Apurada na prova pericial exposição do trabalhador a quantitativos de vibração equivalentes a 0,79m/s², não resta configurada condição insalubre de trabalho e afasta-se a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000736-60.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/04/2015 P.392).

7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ELETRICITÁRIO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. A partir de 10.12.2012, data de publicação da Lei 12.740/12, que revogou a Lei 7.369/85, a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, que era o conjunto das parcelas salariais, passou a ser calculada nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT, ou seja, de acordo com o salário-base. Contudo, tal alteração não se aplica aos trabalhadores eletricitários contratados até 09.12.2012, em razão do direito adquirido gerado sob a égide do diploma normativo anterior.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000165-81.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2015 P.318).

ENERGIA ELÉTRICA

PERICULOSIDADE. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÃO DE RISCO. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado pela prova pericial que o reclamante realizava manutenção elétrica em equipamentos energizados, com possibilidade de religamento acidental, resta configurado o trabalho em condições perigosas na forma do Anexo II do Decreto n. 93.412/86, que regulamentou a Lei 7.369/85. É evidente que o legislador não quis privilegiar os empregados que trabalham em empresas de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica, em detrimento daqueles outros que, mesmo trabalhando em unidades consumidoras, também estão expostos ao risco de vida. A interpretação da lei exige mais, devendo-se extrair o seu verdadeiro sentido e não apenas seu sentido literal.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001838-14.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2015 P.345).

8 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

CABIMENTO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - PERMANÊNCIA EM ALOJAMENTOS - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO - Por disposição expressa contida no art. 469 da CLT, para caracterização da transferência do empregado é preciso que haja mudança efetiva do seu domicílio, entendido como tal o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo (elemento subjetivo). Com efeito, é indevido o adicional de transferência, quando constatado que o reclamante atuava em atividades ligadas à área de engenharia civil e mecânica, laborando em diversos canteiros de obras no país, onde era acomodado em alojamentos disponibilizados pelo empregador, proporcionando-lhe retorno à cidade de origem quando necessário, onde ele e sua família sempre mantiveram domicílio.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0012025-92.2013.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.205).

9 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

PRÊMIO

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA - CARÊNCIA DE PROVA QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITO ESSENCIAL À PERCEPÇÃO DA PARCELA. Independentemente da controvérsia acerca da diversidade de regimes jurídicos e mesmo considerando-se extensível o direito postulado aos empregados públicos (*lato sensu*) antes do advento da Lei n. 10.671/2013, nem todos os trabalhadores inseridos na área de saúde da Administração Municipal integram as intituladas Equipes de Saúde da Família, vinculadas ao Programa BH Vida. Essencial, para tanto, a existência de requerimento do interessado junto à Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, sujeito à deliberação da Secretaria Municipal de Saúde. Se os autores, embora tenham prestado serviços na condição de agentes comunitários de Saúde, não comprovaram o credenciamento em estudo - e o respectivo deferimento, para fins de atuação nas denominadas equipes de saúde de família - carece o processado de prova quanto à implementação de requisito essencial à percepção do "prêmio pró-família", obstando o acolhimento de desiderato, inclusive sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000910-64.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/04/2015 P.110).

10 - AGRAVO DE PETIÇÃO

PRAZO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO. Consoante o art. 897 da CLT, o prazo para interposição de agravo de petição é de 8 dias, contados da publicação de decisão do juiz nas execuções. Caso o magistrado declare não haver valor devido ao reclamante, o prazo se iniciará após a publicação dessa decisão, não depois da determinação de liberação de crédito.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001418-12.2010.5.03.0099 AIAP. Agravo de Inst em Agravo de Pet. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/04/2015 P.74).

11 – APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS DA INFLAÇÃO - Não se pode deferir pedidos de diferenças de suplementação de aposentadoria, quando as normas não preveem a obrigação de que os benefícios sofram aplicação de índices relacionados aos expurgos inflacionários. E assim é por respeito ao princípio da "pacta sunt servanda", bem assim ao que dispõe o art. 114 do Código Civil/2002 ("Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente"), sob pena de se permitir desequilíbrio nas contas da entidade de previdência complementar e prejuízo aos demais beneficiários.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001121-34.2012.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.58).

12 - APOSENTADORIA ESPECIAL

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA X APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. A aposentadoria especial, na medida em que é uma espécie de aposentadoria espontânea, não é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme decisão do STF na ADI nº 1.721-3, que declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art.

453 da CLT, desde que, contudo, haja a intenção do empregado em permanecer laborando, e, seguindo a decisão do STF, o Superior Tribunal do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I. Nessas condições, temos que a reintegração do recorrente tem amparo legal para ser determinada, com base em uma interpretação sistemática do disposto no artigo 57, *caput*, e § 8º, c/c ao artigo 46 da Lei nº 8.213/91, desde que ele não continue trabalhando em condição prejudicial à saúde, caso permaneça prestando serviços ao empregador, e que, nessa circunstância, ainda continue recebendo o benefício previdenciário (na modalidade especial).(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002106-07.2012.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.191).

13 - ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSAS ATRATIVAS DO DEVER DE REPARAR. O assédio moral no trabalho tem sido caracterizado como "uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integralidade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho (...)" (Nascimento, Sônia A. C. Mascaro). Para caracterização da figura é necessário, portanto, que as humilhações sejam sistemáticas e frequentes, perdurando por um tempo prolongado, não se confundindo com eventual aborrecimento do autor.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002652-03.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.117).

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSÉDIO MORAL - OCORRÊNCIA. Os atos de assédio moral podem ser traduzidos em atitudes abusivas e extremas, como de perseguição, pressão, depreciação ou exposição da pessoa a situações ridículas e desagradáveis no ambiente de trabalho. O assédio moral tem por pressuposto a repetição de atos, seja com o intuito de desestabilizar o assediado emocionalmente ou com o intuito de se conseguir objetivos empresariais. No caso dos autos, comprovado comportamento abusivo por parte do empregador, o deferimento de indenização por danos morais é medida que se impõe.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011357-33.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.137).

14 - ASSISTENTE SOCIAL

JORNADA DE TRABALHO

ASSISTENTE SOCIAL. LEI 12.317/2010. Exercendo a autora a função de assistente social, a ela se aplica a jornada de 30 horas semanais estabelecida na Lei Federal 12.317/2010 e não aquela prevista na legislação municipal, tendo em vista o princípio da norma mais favorável ao trabalhador.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010307-28.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.124).

15 - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CONTROLE DE LEGALIDADE

CONTROLE DA LEGALIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - GESTÃO DE PESSOAS - "Toda e qualquer organização depende, em maior ou menor grau, do desempenho humano para seu sucesso. Por esse motivo, desenvolve e organiza uma forma de atuação sobre o comportamento que se convencionou chamar de modelo de gestão de pessoas. Tal modelo é determinado por fatores internos e externos à própria organização. Assim, para os diferentes contextos históricos ou setoriais são encontradas diferentes modalidades de gestão. O que distingue um modelo de outro são as características dos elementos que os compõem e sua capacidade de interferir na vida organizacional dando-lhe identidade própria. O modelo deve assim, por definição, diferenciar a empresa em seu mercado, contribuindo para a fixação de sua imagem e de sua competitividade" (FLEURY, Maria Tereza Leme (Org.). As pessoas na organização. São Paulo: Gente, 2002, p. 11). A importância que o comportamento humano vem assumindo nas organizações levou à conquista de um espaço para a gestão de pessoas e sob este enfoque é que surge o conceito de modelo de gestão baseado na avaliação de desempenho e gestão por competência. Do ponto de vista geral, a forma de gerir pessoas pelas organizações vem passando por profundas transformações. Na atualidade, tanto o papel das pessoas quanto das organizações está sendo repassado dentro da relação de trabalho. Por tudo isso, o controle da legalidade da avaliação por desempenho praticada pelo empregador pelo Judiciário deve se cingir à conformidade do procedimento com as normas regulamentares, à ausência de arbitrariedades, como excesso de rigor, tratamento discriminatório.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010253-61.2013.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.354).

16 - AVISO-PRÉVIO

JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO

AVISO PRÉVIO TRABALHADO - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DOS SETES DIAS - NOVO AVISO PRÉVIO - Se o empregador concede ao empregado aviso prévio nos moldes previsto no artigo 488 da CLT, possibilitando a ele optar pela redução da jornada de trabalho em duas horas por dias ou pela ausência ao serviço por sete dias, com escolha desta última e não havendo prova, por meio de cartão de ponto, da referida folga concedida, impõe-se declarar a nulidade do aviso prévio, já que o procedimento do reclamado frustrou o objetivo da norma, que é permitir ao trabalhador a busca por novo emprego, sendo devido o pagamento de novo aviso prévio. Ademais, registre-se que a jurisprudência do TST ampara a tese de que é obrigatória a redução do tempo de trabalho durante o aviso prévio, sendo inviável o mero pagamento do período correspondente, nos termos da Súmula 230, "in verbis": AVISO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS DA JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001062-08.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.214).

17 - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

PROJEÇÃO

PRESCRIÇÃO BIENAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. Nos termos da OJ nº 82 da SDI-1 do TST, "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Outra não poderia ser a conclusão, visto que a extinção do contrato de trabalho somente se aperfeiçoa ao término do aviso prévio, independentemente de ter sido ou não cumprido (art. 489 da CLT), havendo, com relação ao seu prazo de duração, a obrigatoriedade de recolhimentos previdenciários e a título de FGTS. Destarte, impõe-se o entendimento de que a prescrição bienal também deve ter seu prazo contado a partir do termo legal do contrato considerada a projeção do aviso prévio, mesmo que indenizado.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011195-18.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.298).

18 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO INSTITUÍDA PELA LEI 12506/11 E INDENIZAÇÃO ADICIONAL - Em meio às acirradas discussões sobre a aplicação da proporcionalidade do aviso prévio instituída pela Lei 12506/11, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que se trata de benefício destinado tão-somente ao empregado, pois foi exatamente esta a intenção do legislador. Nessa perspectiva e sendo de trinta dias "o módulo que abrange todos os aspectos do instituto", na expressão do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, em decisão proferida nos autos do processo nº RR-129600-18.2013.5.17.0003, não se mostra razoável computar o período que excede o trintídio para fins de indenização adicional, considerando-se que o trabalhador pode ter até noventa dias de aviso prévio e que a finalidade da Lei 7238/84 é compensar os prejuízos sofridos pelo empregado que, dispensado a poucos dias da data-base, deixa de obter os benefícios negociados em nível coletivo. Não se pode olvidar também que as Súmulas 182 e 314 do TST foram editadas antes da vigência da Lei 12506/11 e, a se computar a integralidade do pré-aviso - que, reitera-se, pode chegar a noventa dias - a dispensa teria que ocorrer cento e vinte e um dias antes da data-base da categoria (noventa dias do aviso prévio mais trinta dias referidos na lei), sendo que, nesse longo interstício entre a rescisão do contrato de trabalho e a data-base, não há nem mesmo expectativa do empregado acerca de direitos assegurados em instrumento normativo futuro.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011714-13.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.164).

19 – BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CONTROLE DE JORNADA. O enquadramento do Reclamante na exceção do §2º do art. 224 da CLT não elide a obrigação legal da empregadora de adotar registros de ponto, caso conte com mais de dez empregados, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT. Constitui, assim, ônus processual da Reclamada juntar aos autos os cartões de ponto de todo o período laboral, pois a não apresentação dos cartões gera presunção relativa de veracidade da

jornada de trabalho apontada na exordial, entendimento sedimentado no item I da Súmula 338 do TST.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000191-38.2013.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2015 P.377).

HORA EXTRA - DIVISOR

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 150 - Com o advento da Súmula 124, I, do TST, aplicar-se-á o divisor 150 para o cálculo das horas extras do bancário submetido à jornada de seis horas, estabelecida no *caput* do art. 224 da CLT, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado. É bem verdade que a atualização de Súmulas é medida salutar e previne dissensos jurisprudenciais. Todavia, não se pode olvidar o cediço brocardo latino segundo o qual *tempus regit actum*. Dessa forma, a aplicação do entendimento sumular tem lugar a partir da data da publicação da mencionada diretriz de posicionamento condensado, i.e., 25-9-2012. Referido posicionamento objetiva fomentar a certeza, segurança e sobretudo estabilidade das partes no contrato laboral. O elemento surpresa, mudança ou fato superveniente no permear do vínculo deve ser sopesado com bastante cautela, a fim de preservar os sacrossantos pilares da Justiça. Os efeitos do multicitado entendimento tem eficácia *ad futurum*, não alcançando situações já consolidadas sob o entendimento então vigorante. Contudo, a Eg. Turma, pela d. Maioria, entende de forma diversa, ao fundamento de que a Súmula 124/TST ostenta eficácia plena e imediata, alcançando todas as situações pendentes, não sendo o caso albergado pelo princípio da irretroatividade.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002283-88.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.114).

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. SÚMULA 124 DO C. TST. Consistindo o sábado em dia de repouso remunerado, nos termos das normas coletivas, deve ser observado o divisor 200 na apuração das horas extras. Inteligência da súmula 124, item I, alínea "b", do C. TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000639-19.2013.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.95).

20 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RESPONSABILIDADE

ALTA PREVIDENCIÁRIA PRECOCE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A legislação previdenciária dispõe que a responsabilidade do empregador pelo pagamento dos salários, em caso de enfermidade do empregado, se resume aos 15 primeiros dias do afastamento. Portanto, se a reclamante deixou de receber o auxílio-doença, mesmo ainda estando incapacitada para o trabalho, o que se comprovou com a reconsideração do Órgão Previdenciário quanto à decisão que declarou a alta previdenciária, o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos salários do período em que não houve o recebimento do benefício previdenciário. A segurada deve reclamar o recebimento do benefício administrativamente junto ao INSS ou mesmo judicialmente, em demanda própria e específica, cuja competência foge a esta Justiça Especializada.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010046-28.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.260).

RETORNO AO TRABALHO

CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ALTA PREVIDENCIÁRIA - RETORNO AO TRABALHO OBSTADO - "LIMBO JURÍDICO" - RESPONSABILIDADE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. 1. A apresentação do empregado ao exame de retorno ao trabalho perante médico do trabalho, imediatamente após a alta previdenciária, conforme determina a NR7, item 7.4.33, da Portaria Ministerial 3.214/78, demonstra a ciência da empresa à conclusão da autarquia previdenciária de aptidão obreira para o trabalho. 2. A responsabilidade pelo período denominado "limbo jurídico" não se soluciona unicamente pela simples aplicação dos artigos 476 e 4º da CLT, uma vez que se faz necessário equacionar a função social do contrato e a solidariedade social, com o dever originário da Previdência Social em cumpri-la, posta em segundo plano, em razão dos efeitos da política adotada pelo órgão previdenciário, denominada "alta programada", criado pelo Decreto nº 5.844, de 13/06/2006, que incluiu os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. 3. Nessa linha, diante da existência de atestados expedidos por médico do trabalho certificando a incapacidade do laborista para o labor, não se pode olvidar o dever de proteção da empresa ante a sua obrigação de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", disposta no artigo 157 da CLT. 4. Da mesma forma, há que se observar a existência ou não de questionamento pelo empregado, administrativa ou judicialmente, acerca da legitimidade da alta previdenciária. 5. Ponderando essas particularidades, diante dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e segurança do trabalhador, da obrigação originária da autarquia previdenciária de cumprir sua função social e da razoabilidade, considerando a extensão do lapso temporal de desamparo e a falta de insurgência pelo empregado, administrativa ou judicialmente, à alta médica previdenciária, não há como transferir a responsabilidade integral do período concernente ao "limbo jurídico" ao empregador.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011679-19.2014.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2015 P.227).

21 - CARTA DE PREPOSIÇÃO

JUNTADA

CARTA DE PREPOSIÇÃO. JUNTADA APÓS O PRAZO CONCEDIDO. SUPRESSÃO DA IRREGULARIDADE. REVELIA E CONFISSÃO. NÃO APLICAÇÃO. A exigência de carta de preposição consubstancia formalidade, meramente declaratória, que não é exigida em lei, porque a juntada de preposição se destina apenas à regularização formal de uma situação já consolidada nos autos, que é a representação da empresa. A juntada do documento após o prazo concedido convalida a situação, não autorizando a decretação da revelia e a incidência dos efeitos da confissão ficta.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002083-11.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.321).

22 - CARTÃO DE PONTO

VALIDADE

CARTÃO DE PONTO - ASSINATURA PELO EMPREGADO - DESNECESSIDADE - Para se imprimir validade ao cartão de ponto, não se exige a assinatura do empregado, eis que tal requisito não tem previsão legal, e onde a lei não define não pode o intérprete fazê-lo, em observância ao princípio da legalidade.(TRT 3ª Região.

23 - CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO

AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA INICIAL. APLICAÇÃO DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE.

Sabidamente, a ampla defesa e o contraditório são os pilares que sustentam o devido processo legal, os quais, se preteridos, acabam por fulminar de nulidade os atos praticados a seu arrepio. No presente feito, ficou comprovado que a ausência da preposta da reclamada à audiência inaugural se deu em razão de acidente que a impediu de a ela comparecer, sendo que a prova do impedimento, embora apresentada em momento oportuno, não foi considerada na sentença, na qual se registrou a aplicação da revelia e *confissão ficta*, quanto à matéria fática aventada na lide, em razão daquela ausência, que culminou na procedência de vários pedidos formulados na petição inicial por ausência de prova em contrário, o que é inadmissível. Na hipótese, houve indubitável violação do devido processo legal e cerceamento de defesa que impõem a nulidade da sentença arguida.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010068-94.2014.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.326).

DEPOIMENTO PESSOAL - PARTE PROCESSUAL

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE COLETA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE.

O art. 820 da CLT dispõe que: As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos juízes classistas, das partes, seus representantes ou advogados. O art. 343 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), prescreve que: Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Assim, o art. 820 da CLT c/c o art. 343 do CPC arrimam o direito do litigante de requerer o depoimento da parte contrária. O depoimento pessoal da parte é meio de prova pelo qual se pode obter a confissão real e, por conseguinte, um julgamento favorável ao litigante que requereu a oitiva do ex adverso. Tratando-se de meio de prova e estando assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF), o respectivo indeferimento caracteriza cerceamento do direito de defesa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000060-78.2014.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.66).

INTIMAÇÃO

CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DESCASO DO RECLAMANTE.

Não configura cerceamento de defesa a declaração de confissão do autor pela ausência à audiência de instrução, onde deveria prestar depoimento pessoal, pois, mesmo passados nove meses de sua mudança de endereço, ainda não houve a comunicação do atual endereço nos autos, o que evidencia o seu descaso com o andamento processual. Ademais, o procurador do reclamante foi intimado por duas vezes para dar ciência ao seu constituinte da nova data da audiência de instrução, mas ele próprio também não compareceu àquela assentada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000382-

12.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.368).

24 – CITAÇÃO

VALIDADE

FALTA DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NULIDADE. O art. 475-L, inciso I, do CPC, é aplicável ao processo do trabalho, por sua evidente compatibilidade, além da insuficiência do art. 884, § 1º, da CLT. Assim, constatada a citação por edital do reclamado, quando tinha endereço certo, sendo o mesmo igualmente intimado por edital da r. decisão então proferida, é de se declarar a nulidade do processo de conhecimento, com a reabertura da instrução processual.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000032-05.2014.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.31).

25 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

PROCESSO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 651, § 3º, DA CLT. MOTORISTA CARRETEIRO. O motorista carreteiro que trabalha viajando por inúmeras cidades, em vários estados da federação, pode ajuizar a ação trabalhista em qualquer uma das cidades em que trabalhou, desde que a empregadora tenha filial na cidade escolhida para o ajuizamento da demanda trabalhista.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001117-37.2014.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.51).

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do trabalho é incompetente para determinar à Receita Federal a restituição de imposto de renda indevidamente recolhido. Na forma da Súmula 368 do TST, tendo ocorrido recolhimento indevido aos cofres públicos, o credor deverá pleitear mediante procedimento administrativo próprio perante a Receita Federal a repetição do valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001531-45.2010.5.03.0008 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.97).

26 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

VALIDADE

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA CELEBRADO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS EM CONTINUIDADE A CONTRATO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA VENCIDO NO DIA ANTERIOR. Não se admite a celebração de contrato de experiência quando a empregadora é a mesma empresa tomadora de serviços com a qual havia sido celebrado contrato de fornecimento de mão de obra para atuação específica em determinada época do ano. Nesse caso, afigura-se patente que o empregado é subordinado ao tomador de serviços, o qual tem plenas condições de aferir a capacidade profissional do obreiro e a sua capacidade de se adequar à cultura

e ao perfil valorizados pela empresa. Assim, não há a necessidade de novo contrato de experiência, pois o empregador já conhece suficientemente o empregado que continua a exercer na empresa as mesmas atribuições que executava como trabalhador temporário.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010318-44.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.132).

27 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quanto à execução de contribuições previdenciárias devidas por força de decisões judiciais em processo do trabalho, verificam-se duas situações distintas, previstas, inicialmente, pelos arts. 80 e 81 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT: aquelas em que o valor da contribuição previdenciária é inferior ao piso estabelecido pela Seguridade Social, não sendo objeto de execução imediata, e disciplinadas pelo Provimento n. 01/04 deste Tribunal; e aquelas em que se esgotaram os meios de coerção do devedor e não foram localizados bens passíveis de penhora, que por sua vez são disciplinadas pelo Provimento n. 04/12 deste Tribunal. Em ambas as situações, o juízo deverá mandar expedir a certidão de dívida, a ser remetida à Procuradoria Federal Especializada no INSS. No caso, o valor da execução é inferior ao piso estabelecido pelo art. 9º da Portaria n. 516/03 do Ministério da Previdência Social. Hão de ser aplicadas, então, as disposições do Provimento CR n. 1 de 19 de fevereiro de 2004. De qualquer forma, não há a automática extinção do crédito previdenciário, permanecendo a possibilidade, a qualquer momento, de prosseguimento da execução por requerimento do credor ou por iniciativa do juiz da execução, desde que localizado o devedor ou bens passíveis de penhora (art. 6º da Consolidação dos Provimentos da CGJT - Ato nº 001/2012).(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0035600-05.2008.5.03.0031 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.95).

FATO GERADOR

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR - Por força do artigo 879, parágrafo 4º, da CLT e do artigo 276 do Decreto 3.048/1999, era pacífico o entendimento de que, nas ações trabalhistas de que resultasse o pagamento de verbas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento da importância devida à seguridade social deveria ser feito até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença. Assim, para identificação do fato gerador do tributo, observava-se o regime de caixa, não o regime de competência. No entanto, esse panorama legal foi alterado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que incluiu os parágrafos 1º a 6º no artigo 43 da Lei 8.212/1991. Em sua nova redação, o citado artigo 43, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991 assim prevê: Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. A nova regra, portanto, instituiu o regime de competência na apuração do fato gerador das contribuições sociais. Entretanto, é preciso ressaltar que, em atenção aos termos do artigo 195, parágrafo 6º, da CR/1988, o novo fato gerador somente pode ser observado após 90 dias contados da publicação da lei que o houver instituído ou modificado. Assim, tendo em vista a publicação da MP 449 em 04/12/2008, este Relator entendia que o novo fato gerador deveria ser observado a partir de 04/03/2009, quando já ultrapassado o prazo de 90 dias. Diante disso, a prestação de serviços ocorrida no período anterior a 90 dias da data da entrada em vigor da MP 449/2008 não poderia ser tida como fato gerador da contribuição previdenciária, sujeitando-se à norma anterior. O contrário importaria violação ao princípio da

irretroatividade da lei e da anterioridade nonagesimal (artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, parágrafo 6º, da CR/1988 e artigo 6º da LINDB). Ocorre que, depois de uma análise mais acurada da matéria e empreendendo uma interpretação mais sistemática da questão, revi meu posicionamento para fixar outra data de aplicação da inovação legislativa, considerando exatamente o caráter tributário da matéria: o foco é da Lei e não a MP. Conforme já dito, essa cobrança deve observar princípios básicos informadores do Direito Tributário, dentre os quais o da anterioridade da lei, que não pode atingir situações pretéritas, na forma do artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da CR/1988 e do artigo 195, parágrafo 6.º, também da CR/1988, razão pela qual deve ser observada a vigência da Lei 11.941, publicada em 28/05/2009, não da MP 449/2008. Por esses fundamentos, tenho que a prestação de serviços ocorrida em período anterior a 90 dias contados da publicação da Lei 11.941, ocorrida em 28/05/2009, não poderia ser tida como fato gerador da contribuição previdenciária. Assim, o marco inicial da exigibilidade do regime de competência seria a data de 26/08/2009 (90 dias contados da publicação da Lei 11.491, ocorrida em 28/05/2009), a partir da qual se configuraria a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no momento da constituição do crédito obreiro, a saber, com a efetiva prestação laboral, mas apenas quando o labor se desse posteriormente a essa data. CONTUDO, a 7ª Turma, por maioria, entende que a data a partir da qual o fato gerador se modificou é a da MP 449/2008, que, acrescida do prazo de 90 dias (anterioridade nonagesimal), fixa em 04/03/2009 a data a partir da qual deve ser considerada a nova regra, RESSALVADO o entendimento do Des. Relator.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002286-80.2012.5.03.0014 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.165).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MP 449/2008. VIGÊNCIA. A Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (conversão da Medida Provisória nº 449/2008) passou a considerar a prestação de serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária. Porém, a nova regência legal sobre a matéria, distinta do que anteriormente previa o art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, aplica-se somente para o futuro, não retroagindo para alcançar fatos pretéritos, ou seja, relações de trabalho ocorridas antes da vigência da nova ordem legal. No caso vertente, em que a prestação de serviços ocorreu antes e também depois do advento da nova ordem legal sobre a matéria, a regência aplicável aos fatos anteriores é a do disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, ou seja, considera-se a quitação do crédito como o fato gerador do recolhimento das contribuições sociais; e, aos fatos posteriores, aplica-se a regência atual, observando-se a prestação de serviço como o fato gerador das contribuições sociais. A multa de mora, a seu turno, não se submete a esta discussão, sendo devida tão somente na hipótese de ausência de recolhimento do crédito previdenciário até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento aos valores liquidados ou decorrentes de acordo homologado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010063-23.2013.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.264).

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIA. Os critérios para o cálculo da contribuição previdenciária alterados pela Medida Provisória nº 449/2008 incidem apenas em relação aos serviços prestados a partir da vigência dessa norma. Assim, em relação aos créditos trabalhistas anteriores à referida alteração legislativa, permanece aplicável o disposto no artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001340-88.2011.5.03.0129 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.400).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. Pela regra do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, incidem multa e juros de mora quando o pagamento da contribuição previdenciária ocorrer após o dia dois do mês subsequente ao da quitação da parcela trabalhista, sua base de cálculo. A constituição desse crédito tributário decorre do lançamento "ex officio" (art. 149 do CTN), promovido na sentença que julga a ação reclamatória trabalhista. A partir da vigência da MP nº 449/2008, que ocorreu em 04/03/2009, noventa dias depois da sua publicação, segundo a regra do § 6º do art. 195 da Constituição Federal, os juros de mora (taxa SELIC), previstos na legislação previdenciária, incidem a partir da data da exigibilidade da contribuição previdenciária (dia dois do mês subsequente à prestação de serviços), mês a mês, como previsto nessa norma legal. Mas, nos débitos apurados no processo do trabalho, a multa de mora incide somente quando o tributo não for recolhido até o dia dois do mês subsequente ao seu vencimento, determinado pela data de quitação das parcelas trabalhistas devidas pelo empregador.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000851-06.2010.5.03.0026 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.56).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A incidência da norma contida no artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/91, alterada por força das disposições contidas na MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, deve ocorrer apenas quando a prestação de serviços for em data posterior à entrada em vigor da norma em apreço, observada a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CRFB/88, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, mormente, por tratar-se de aumento de tributo. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001145-51.2012.5.03.0038 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.292).

28 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

COBRANÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A DO CPC - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. Tratando-se a presente ação de cobrança de contribuição sindical rural, prevista no artigo 578 da CLT, de caráter obrigatório e, assim, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical, a controvérsia vertida não retrata matéria exclusivamente de direito, hábil à aplicação dos preceitos inscritos no artigo 285-A, do CPC. Notadamente nos aspectos do enquadramento sindical do réu (art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.166/71), cumprimento de formalidades legais relacionadas à notificação pessoal do contribuinte (art. 145 do CTN) e publicação de editais (art. 605 da CLT), para fins de aferição da própria exigibilidade das contribuições sindicais rurais postuladas, era mister que o processo fosse, como previsto no ordenamento pátrio, regularmente processado. Preliminar de nulidade ao enfoque acolhida.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010512-65.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/04/2015 P.139).

29 - CUSTAS – DESERÇÃO

RECOLHIMENTO

CUSTAS NÃO PAGAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DE ENTIDADE SINDICAL. INAPLICABILIDADE DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. Até a Constituição da República de 1988 a natureza jurídica dos sindicatos era de entidade paraestatal, então por força do disposto no art. 606 da CLT, pelo que, a teor do seu §2º, não se lhe exigiria o pagamento de custas por gozar dos privilégios da Fazenda Pública. Fixada a sua autonomia privada, com o advento da norma constitucional (art. 8º, inc. I), não se há de lhe assegurar tal privilégio, inexistindo razão de ser a disposição contida no texto invocado pela recorrente.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0003083-57.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.396).

30 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

DISTINÇÃO

DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. DISTINÇÃO. Embora o art. 186 do CCB autorize a indenização por danos "ainda que exclusivamente moral", não fazendo a distinção do dano à imagem e do dano moral, mesmo assim, pode se socorrer da jurisprudência, que acata a distinção tripartite da Constituição: dano material, moral e/ou à imagem (art. 5º, V e X), criando três categorias distintas e inserindo, dentro do dano à imagem, o dano estético, de faceta externa, que reflete a inevitável convivência com a deformação e o dano moral, que pode comportar um fator estético, mas é eminentemente um dano de faceta interna.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010951-02.2013.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.287).

31 - DANO EXISTENCIAL

PROVA

DANO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE PROVA DO DANO. O dano existencial, segundo doutrina abalizada, "decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso; que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por conseqüência, felicidade; ou o que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal. (...) O impacto por ele gerado provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital" (BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o Direito do Trabalho. Revista TST, São Paulo, SP, v. 79, no. 2, abr/jun 2013, pag. 243). Contudo, necessária se faz a prova de que a rotina de trabalho do empregado tenha prejudicado seu projeto de vida e suas relações afetivas e sociais. Não há espaço para a simples presunção no caso em tela tendo em vista a contínua prestação de horas extras, ainda mais diante da constatação de que o empregado fruía folgas ao longo do mês.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000978-09.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.142).

32 - DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que se configure o dever de reparação do dano moral, que pressupõe o malferimento dos direitos da personalidade, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o ato ilícito, a existência do dano e o nexo de causalidade, bem como a culpa do agente infrator (art. 5º, V e X, CRFB/88 e arts. 186, 187, 927 e 944, CC). O simples inadimplemento patronal no pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, devidos ao trabalhador durante o pacto laboral, em períodos distintos (artigos 192 e 193, CLT), não gera, por si só, presunção da existência de dano moral. Ademais, conquanto o obreiro tenha se ativado em condições insalubres, tal fato foi reparado com a imposição em Juízo, de condenação patronal ao pagamento dos aludidos adicionais e respectivos reflexos.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000564-23.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.181).

DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há dúvida que a figura jurídica do dano moral, com a consequente obrigação de reparar, significou um grande avanço na ciência do Direito, que não deve cair em descrédito pela banalização. Dissabores e contrariedades advindos de ocorrências rotineiras, ligadas à atividade profissional ou acontecimentos naturais do convívio social e familiar não ensejam reparação, porque sua intensidade, em princípio, não é suficiente para comprometer a higidez psicológica do homem médio. Sensibilidades exacerbadas não devem servir de parâmetro para aplicação da norma do artigo 186 do CCB/2002.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000421-70.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.168).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO

NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS. DANO MORAL. A ausência de anotação da CTPS por si só não configura dano moral ao trabalhador. É preciso que sejam comprovados os requisitos da responsabilidade civil.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001270-82.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/04/2015 P.74).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO

RETENÇÃO DA CTPS - DANOS MORAIS - INÉRCIA DO TRABALHADOR - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - Comprovado que a reclamante não compareceu à reclamada para buscar sua CTPS, em que a pese a empresa tenha envidado esforços para devolver o documento à obreira, resta configurada a inércia da trabalhadora, de modo que não houve, de fato, retenção da CTPS, mas verdadeiro descaso da autora em reaver o documento que lhe pertence. Tal fato obsta o acolhimento do pleito de indenização por dano moral, diante da inexistência de ato ilícito praticado pela ré e de ausência de efetivo dano sofrido pela reclamante.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001642-62.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.211).

CONDIÇÃO DE TRABALHO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO INADEQUADAS. COLETOR DE LIXO - AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS - As diretrizes traçadas pelas normas regulamentares a respeito do fornecimento de condições

adequadas de trabalho e de ambiente hígido são impostas ao empregador como o mínimo necessário para assegurar aos trabalhadores um ambiente de trabalho digno. Comprovado o desrespeito destas diretrizes básicas, não sendo fornecido local para uso de banheiro, dependendo o coletor de lixo de favores de terceiros para saciar suas necessidades fisiológicas, presentes todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, o dever de reparar o dano é medida que se impõe.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000141-80.2014.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.180).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCUMPRIMENTO DE COMEZINHAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, INERENTES À SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO - CONDIÇÕES INSALUBRES E SUBHUMANAS NO AMBIENTE LABORAL - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. A reparação por dano moral está constitucionalmente garantida pelo artigo 5º, inciso X, da Magna Carta, consoante disposição dos artigos 186 e 927 do CCB, justificando-se a responsabilização civil da ex-empregadora quando verificada a presença concomitante do dano, da culpa ou dolo empresarial e o liame causal entre a conduta da ex-empregadora e a ofensa perpetrada. Diante da inexistência de prova de que o reclamante, no exercício de suas funções de motorista, ficou exposto às situações humilhantes e constrangedoras, submetido às condições subumanas de trabalho, com deterioração flagrante do ambiente laboral, em face do descumprimento das mais mezinhas obrigações contratuais pela ex-empregadora, notadamente aquelas descritas na NR-24 do Ministério do Trabalho, que regula as Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, não há se falar em dano moral. Improcedente, em contexto tal, a pretensão de que seja responsabilizada a reclamada pelo pagamento de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011039-87.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.135).

CUMPRIMENTO DE META

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA DE METAS. A mera exigência de metas não autoriza o deferimento da indenização por dano moral. Em uma economia competitiva, essa exigência faz parte do poder diretivo do empregador, único responsável pelo risco da atividade econômica. Como bem ponderou a MM. Juíza, "da mesma forma que o reclamante tem direito de exigir salário pelo serviço que prestar, o empregador tem igual direito de exigir trabalho pelo salário que pagou. E tanto pode o empregado dizer ao empregador que sem salário não irá trabalhar, como o empregador pode dizer ao empregado que se ele não entregar trabalho vai dispensá-lo."(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010179-62.2013.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.280).

INDENIZAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O reconhecimento da responsabilidade civil exige o preenchimento dos três requisitos indispensáveis à configuração do ilícito: a ação ou a omissão, o dano e o nexo de causalidade. A reparação de indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito ou o erro de conduta da empregadora, além do prejuízo suportado pelo trabalhador em sua esfera moral, bem como do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. A indenização por danos dessa natureza está inserta no rol das obrigações contratuais da empregadora, por força do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, jungida à ocorrência de dolo ou de culpa. Na hipótese dos autos, constata-se o preenchimento dos requisitos

ensejadores da indenização pretendida, existindo prova de nexos de causalidade entre os danos sofridos e a conduta culposa da Reclamada. Restou evidenciado nos autos que os empregados da Reclamada deflagraram movimento grevista pugnando por mais benefícios e melhorias no lanche. Todavia, em virtude de sua participação na greve, o Reclamante foi dispensado, sem que tenha sido provado qualquer ato abusivo de sua parte. Na verdade, o que a prova oral revelou é que a rescisão contratual se deu com nítido caráter de retaliação, o que configura a dispensa discriminatória. Ao assim proceder, agiu a Ré de forma arbitrária, com o único intuito de punir e intimidar, violando os preceitos constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à função social da propriedade, além de olvidar os princípios do Direito Coletivo do Trabalho. Em nosso ordenamento jurídico, a greve (assim como os movimentos que a precedem) constitui um direito fundamental de caráter coletivo, assegurado no art. 9º da Constituição. Com tal conduta, a Reclamada relegou o trabalhador à ociosidade, descumprindo a principal obrigação do contrato, qual seja, a de proporcionar-lhe trabalho, tratando-o como mera mão de obra descartável, impondo-lhe desprezo e baixa auto-estima.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010878-95.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.57).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO PROCESSUAL. Para que seja possível a condenação em indenização por dano moral, em face de assédio processual, há que se constatar da conduta da reclamada indícios de má-fé ou a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Contudo, se as pretensões defensivas foram veiculadas em consonância com o direito de ação e ao duplo grau de jurisdição, amparados pelo artigo 5º, XXXV e LV, da CR, fica afastado o pleito de indenização por dano moral por assédio processual.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001085-80.2012.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.376).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SITUAÇÃO VEXATÓRIA - A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Antes de ter, a pessoa precisa ser. Portanto, dano moral diz respeito à ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, seja em razão de uma dor sofrida, tristeza, sentimento de humilhação ou outro qualquer que venha a atingir seus valores e repercutir na sua honra, imagem e, conseqüentemente, na vida social. A situação de ridicularização do trabalhador revela uma exposição vexatória e ofende a honra e a imagem, atingindo o ser e todo o acervo extrapatrimonial que o acompanha, constitucionalmente protegido. Esta circunstância atrai a responsabilidade civil do empregador e gera o dever de reparação pelo ato ilícito, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado. Pontue-se que deve existir pelo empregador uma conscientização mínima e conseqüente orientação quanto ambiente de trabalho, evitando-se situações hostis e degradantes.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011666-68.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/04/2015 P.94).

INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A "quantificação" do dano moral sofrido por alguém é sempre uma árdua tarefa que se afigura aos magistrados. É necessário ter em mente a sua função "educadora/corretiva/punitiva", imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Por outro lado, na visão

do ofendido, é impossível que se estabeleça uma compensação aritmética, ou matematicamente mensurável. O que se busca é tão somente uma contrapartida ao mal sofrido, daí denominar-se "compensação por danos morais". Não se pode olvidar, também, que o quantum indenizatório não deve se configurar como fonte de enriquecimento ilícito do trabalhador, não podendo, entretanto, ser ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010408-37.2014.5.03.0168 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/04/2015 P.169).

MORA SALARIAL

DANO MORAL - MORA SALARIAL - A conduta configura ilícito apto a ensejar a indenização pretendida, em face do inevitável constrangimento do empregado frente aos seus credores e da angústia de não poder saldar os compromissos indispensáveis à vida digna (alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010203-75.2014.5.03.0081 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.80).

TRANSPORTE DE VALORES

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Consoante os termos de jurisprudência que vem se consolidando no Col. TST, e na linha da O.J. n. 22 das Turmas deste Tribunal *verbis*: "1. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO SEM TREINAMENTO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. DAMNUM IN RE IPSA. NÃO CONHECIMENTO. A atual jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de se considerar devido o pagamento de compensação por dano moral, independentemente de prova do dano sofrido, ao empregado que desempenha atividades de transporte de valores, sem que isso faça parte das suas atribuições e sem o necessário treinamento, porque se trata de atividade típica de pessoal especializado em vigilância, que expõe indevidamente o empregado a situação de risco. Precedentes desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece." (...) - (Proc. RR - 1537-70.2010.5.02.0302, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 19-9-2014).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000785-09.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2015 P.328).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES REALIZADO PELO EMPREGADO, A PÉ. Ao exigir o transporte de numerário, que o reclamante fazia para o banco reclamado, a pé, o empregador ultrapassou os limites de seu poder diretivo, configurando abuso do direito, conforme artigo 187 do Código Civil. Trata-se de ato ilícito, violador dos direitos de personalidade do reclamante. Embora o autor não tenha sido vítima efetiva de assalto durante o transporte de valores foi vítima potencial, comprovando a situação de insegurança, de modo abusivo, já que bem ciente estava o banco reclamado da correta forma de proceder para o transporte de valores. Desnecessária a demonstração do dano, cuja existência se presume (*damnum in re ipsa*).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002451-35.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.206).

VERBA RESCISÓRIA

ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Por si, o não pagamento de verbas rescisórias não caracteriza ilícito a ponto de gerar a obrigação de indenizar moralmente o empregado. A indenização por danos morais tem função específica e relevante, não podendo servir, a

todo tempo, de punição a outras infrações que não as de cunho imaterial. Isso ainda mais se justifica na hipótese dos autos em que já houve condenação relativa ao pagamento das verbas não adimplidas, bem como das penas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, de forma que nova sanção pela mesma falta do empregador caracterizaria o enriquecimento sem causa do empregado.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001392-29.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/04/2015 P.400).

INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO DE ORDEM MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. O mero inadimplemento das verbas rescisórias, por si só, não faz presumir que o empregado tenha sofrido dano de ordem moral. Ausente prova de que a falta do pagamento tenha redundado em prejuízo à honra, boa-fama e nome do trabalhador, como, por exemplo, com a sua inclusão em cadastros de inadimplentes, é indevida a indenização pleiteada.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000298-96.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2015 P.320).

33 - DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 899/CLT, o depósito recursal deve ser feito na conta vinculada do reclamante, com a devida comprovação no prazo do recurso, sob pena de deserção. No caso dos autos, a Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho não pode ser considerada, uma vez que apenas informa o agendamento bancário, não sendo suficiente para comprovar o pagamento do depósito recursal. Com efeito, o comprovante de agendamento constitui transação a ser realizada ao final do expediente bancário, que depende da existência de saldo bancário, havendo a possibilidade de cancelamento. Assim, como a ré não demonstrou o correto recolhimento do valor referente ao depósito recursal, o apelo não deve ser conhecido, por deserto.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000749-19.2014.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.104).

34 - DIREITO DE ARENA

PERCENTUAL

DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. É ilegal a redução do percentual referente ao direito de arena, por meio de acordo judicial, fixado no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998. O percentual mínimo assegurado em lei, de vinte por cento, deve ser distribuído aos atletas profissionais, e não poderá ser reduzido por acordo judicial nem por negociação coletiva visando às relações de emprego futuras, sob pena de se admitir a renúncia prévia de um direito. Se o autor tem ou não direito ao bem da vida pretendido por ele nessa demanda é uma situação; o que não se pode impor é a renúncia prévia a esse direito ou transacionar sobre o que ainda não se tornou litigioso.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001709-24.2012.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.116).

35 – DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

DISPENSA RETALIATÓRIA. DISCRIMINAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO DO EMPREGADOR. Reputa-se discriminatória a dispensa do empregado, ainda que sem justa causa, quando evidenciado o caráter de retaliação em decorrência do ajuizamento de ação trabalhista. A conduta do empregador cerceia o direito de acesso à justiça e desborda os limites do poder potestativo, o que acarreta o dever de reparação.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002318-69.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.179).

36 - DOENÇA CONGÊNITA

CONCAUSA

DOENÇA CONGÊNITA. NEXO CONCAUSAL. A constatação de doença congênita não exclui, por si, o nexo concausal, porquanto os riscos ergonômicos ou outros fatores adversos da atividade laboral podem ensejar a prematura deflagração ou precipitarem o agravamento da enfermidade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010110-75.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2015 P.142).

37 - DOENÇA DEGENERATIVA

CONCAUSA

DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. Restando provado que a doença da autora possui cunho degenerativo, não restam dúvidas de que seu surgimento e/ou agravamento pode ter causas diversas, ou seja, não exclusivamente laborais. No entanto, a concausa não afasta o nexo causal, em relação ao fato danoso (trabalho), uma vez que as atividades laborais da reclamante envolviam, sem sombras de dúvida, a execução de movimentos em desvios posturais significativos. Dessa forma, a concausa deverá ser elemento a ser levado em consideração quando do exame do valor da indenização arbitrada pelo juízo.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000068-46.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.171).

38 - DOENÇA OCUPACIONAL

CONCAUSA

DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARÁVEL A ACIDENTE DE TRABALHO - CONCAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Comprovado o nexo causal entre o quadro clínico que acometeu a reclamante e as condições de trabalho a que ela foi submetida na recorrente, tendo a prestação de serviços atuado como concausa para o seguimento da doença profissional, impõe-se o deferimento da indenização por danos morais e materiais pretendida, observando-se, todavia, este dado como critério de ponderação no momento de se arbitrar os valores devidos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001182-14.2013.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.115).

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Evidenciando-se nos autos que a prestação de serviços em favor da ré contribuiu para o agravamento da patologia diagnosticada na autora, ainda que pré-existente à sua contratação, não há como afastar o nexo concausal nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei 8.213/1991. A existência do nexo concausal assegura o direito à estabilidade provisória, porquanto configurada a natureza ocupacional da moléstia nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/1991 e do item II da Súmula 378 do TST. A dispensa da obreira, no curso da garantia de emprego, implica, uma vez exaurido o período estabilitário e impossibilitada a reintegração, o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000946-41.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.212).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

DOENÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 118, estabelece que "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". A Súmula nº 378 do c. TST, em seu inciso II, apresentando evolução quanto à ex-OJ nº 230 do TST, reconhece a estabilidade acidentária, à revelia da não percepção do auxílio-doença acidentário, desde que provada a doença e o nexo causal. No presente caso, a doença que vitimou o reclamante teve seu nexo de causalidade com as condições laborais afastado pela prova técnica produzida, a qual, além de não impugnada oportunamente pelo autor, não foi infirmada por outros elementos de prova nos autos. Impõe-se, assim, a manutenção da sentença quanto ao indeferimento dos pedidos de reconhecimento de estabilidade provisória, nulidade da dispensa efetivada, reintegração ao emprego, pagamento de salários e demais vantagens relativos ao suposto período de estabilidade, inclusive restabelecimento de plano de saúde.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010053-27.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.262).

39 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ESCLARECIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS SUPLEMENTARES. Não obstante ausentes vícios no julgado embargado, na forma dos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC, acolho parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos suplementares, em atenção a mais plena entrega da prestação jurisdicional.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011941-91.2013.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.142).

40 – EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-I DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do Colendo TST, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo

empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. A União, no exercício das suas funções administrativas, não pode ser confundida com empresa construtora ou incorporadora. Portanto, deve ser considerada dono da obra e não responde subsidiariamente por dívidas trabalhistas de empresa contratada sob o regime de empreitada para a realização de obras de manutenção, preventiva e corretiva, de prédios de órgão a ele pertencente.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011139-32.2014.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.267).

41 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - FIM DA OBRA. O membro da CIPA é eleito para um determinado estabelecimento, que pode ou não, em determinada situação, coincidir com a única unidade da Empresa. Ele não é, em síntese, e nessa situação, membro da CIPA de toda a empresa, mas de um de seus estabelecimentos. Ele tem por finalidade assegurar o cumprimento ou observância das normas de segurança daquele local de trabalho, que pode, como dito, corresponder a toda a unidade empresarial (no caso de Empresa com único estabelecimento), ou, como pode ocorrer, no caso da construção civil, em estabelecimentos cuja concentração de trabalhadores supere 100 empregados, representar esse grupo de trabalhadores naquela unidade, ou estabelecimento. Finda a atividade naquele local, finalizada está a atividade da CIPA ali. A representação é para os empregados daquela unidade, que, por sinal, foram os que o elegeram. Ilação contrária acarretaria no absurdo da extirpação do eleitorado, mantendo-se a representação eletiva.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001052-63.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.297).

PRÉ-APOSENTADORIA

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA BANCÁRIA. DISPENSA ALGUNS MESES ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO. ABUSO. OBRIGAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. A dispensa da empregada meses antes da implementação das condições estabelecidas pelas normas coletivas para a obtenção do benefício da estabilidade pré-aposentadoria obstou o direito desta à plena aquisição das condições exigidas pela norma coletiva para o alcance da pré-aposentadoria. O art. 114 do Código Civil ("Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente") deve ser interpretado em compatibilidade com as demais normas previstas no Código Civil, especialmente o art. 129, que dispõe que: "Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento". Faltante pequeno lapso temporal para o implemento da condição suspensiva do direito à estabilidade convencional, a dispensa imotivada da empregada configura-se, sem dúvida, o abuso de direito por parte do empregador, que utilizou seu poder diretivo em franca discordância com os princípios do valor social do trabalho e da dignidade humana. A aplicação da teoria do abuso de direito não interfere no poder potestativo e diretivo do empregador, mas apenas procura adequar tal poder às demais normas inerentes ao contrato de trabalho e às quais estão sujeitos ambos os lados, conforme sua inserção no referido contrato.(TRT 3ª Região. Quinta Turma.

42 - ESTABILIDADE SINDICAL

COMUNICAÇÃO - EMPREGADOR

ESTABILIDADE SINDICAL. COMUNICAÇÃO. ART. 543, § 5º, DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. Ainda que a comunicação de que trata o §5º, do art. 543, da CLT, seja feita fora do prazo previsto no aludido artigo, é assegurada a estabilidade sindical do empregado, desde que a ciência do empregador ocorra, por qualquer meio, durante a vigência do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula 369, I, do TST. No entanto, não restando provada, por qualquer meio, a ciência do empregador durante o período do contrato de trabalho, não há que se cogitar de estabilidade, pois a ciência se trata de condição essencial para o reconhecimento do direito à estabilidade sindical, prevista em lei.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001343-94.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.86).

43 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

CABIMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APÓS A PERDA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.

Realizada a penhora e dela tomando ciência a Executada, a via adequada para o exercício de seu direito de defesa são os embargos à execução. Se a Agravante opôs embargos à execução, que não foram conhecidos por intempestividade, impossível a reiteração da matéria neles ventilada por meio da exceção de pré-executividade. Nos termos do artigo 183 do CPC, esgotado o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato, o que se impõe para se viabilizar a própria atividade jurisdicional. Do contrário, o devedor teria mais de uma oportunidade para atacar a execução, o que não é razoável e ainda atenta contra o princípio constitucional da celeridade ou da razoável duração dos processos. A preclusão somente não atinge os atos e as matérias que acarretam vícios insanáveis, tais como a ausência de citação, litispendência, coisa julgada, incompetência absoluta do Juízo, falta de intervenção do Ministério Público, quando exigível. Mas mesmo assim, nem todas podem ser arguidas a qualquer tempo, já que, por exemplo, a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente ou que viola a coisa julgada desafia ação rescisória (artigo 485 do CPC). A preclusão tem por fim estabilizar o curso do processo, impedindo que os atos de uma determinada fase sejam praticados em momento posterior, para assim impulsionar o feito ao instante seguinte e dessa forma, sucessivamente, até que se realize o último ato processual almejado, que é a sentença de mérito, na fase de conhecimento, e a satisfação da tutela jurídica, na fase de execução. Nessa marcha processual, o retrocesso somente é admitido pelas normas processuais, quando houver vício capaz de afetar a validade do ato final, atuando, assim, em proteção da própria relação processual ou de seus efeitos e não do direito que a parte defende em Juízo, que, como se sabe, está sujeito aos efeitos dos atos e fatos processuais, assim como de omissões processuais, segundo os ônus repartidos entre elas. O interesse público no afastamento da preclusão não se confunde com o interesse público que tutela o direito subjetivo, que a parte busca efetivar por intermédio da tutela jurisdicional.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000205-48.2010.5.03.0138 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.69).

44 - EXECUÇÃO

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Em execução trabalhista, o acionamento do responsável subsidiário depende apenas do inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, depois de esgotados os meios de execução contra este, não havendo que se falar em responsabilidade em terceiro grau ou benefício de ordem. Isso porque se mostra mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, seja a execução redirecionada contra o tomador dos serviços, responsável subsidiário, resguardando-se, todavia, seu direito de regresso.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000880-25.2010.5.03.0004 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.174).

EX-SÓCIO - RESPONSABILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE - ART. 1032 DO CÓDIGO CIVIL. A teor do art. 1032 do Código Civil, a responsabilidade do sócio retirante perdura por dois anos após a averbação da alteração contratual. Assim, o ex-sócio é igualmente responsável pelos créditos do exequente, desde que provado que se beneficiou da sua força de trabalho, não importando se, no momento do ajuizamento da demanda, ele não mais integrava a sociedade.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002235-88.2012.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.142).

EX-SÓCIO DE EMPRESA. RESPONSABILIZAÇÃO. No caso de retirada do sócio, ele responde pelas obrigações que tinha nessa condição até dois anos após a averbação da modificação do contrato, como previsto pelo parágrafo único do art. 1003/CCB. Tendo sido averbada a alteração societária em 26/06/2009 e a inclusão do agravado no polo passivo da demanda, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ocorrido em 16/09/2014, ou seja, mais de dois anos depois da alteração do contrato social da empresa, não há que se cogitar de sua responsabilização pelos créditos deferidos em prol da exequente.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0118500-96.2009.5.03.0035 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.195).

FRAUDE

AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO De IMÓVEL NA FASE EXECUTÓRIA. A teor do disposto no art. 593, II, do CPC, para que se presuma a fraude à execução, é necessário que à época da transferência do bem já existisse demanda contra o devedor capaz de levá-lo à insolvência. No caso, havendo prova de que o imóvel de propriedade do sócio da executada foi alienado quando já havia sido instaurada a presente execução e, ainda, que tal negócio jurídico somente se ultimou com o seu registro no cartório imobiliário, nos termos do art. 1227 do CCB, o que só ocorreu dez anos depois da suposta venda, impõe-se declarar a ineficácia daquela alienação, cabendo ao adquirente de boa-fé a prerrogativa de postular o ressarcimento de eventual prejuízo em ação regressiva contra o executado.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0014200-85.1996.5.03.0020 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.90).

AGRAVO DE PETIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE A EXECUÇÃO. Não configura fraude à execução a transferência e aquisição, entre diversos proprietários, de frações ideais de lotes urbanos, para a formação de um único imóvel onde é construído edifício de apartamentos. Assim ocorrendo, não há alienação com esvaziamento ou desvio patrimonial em prejuízo do credor, mas transformação do bem em um dos apartamentos construídos, que por possuir várias vagas de garagens, permite que a penhora recaia sobre elas, até o limite da dívida atualizada.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0025500-56.2006.5.03.0032 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.70).

GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL
SEGURO GARANTIA JUDICIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO COMO GARANTIA DO JUÍZO. Pelo que se depreende de sua literalidade, o art. 656 do CPC é alusivo a hipóteses de autorização legal para substituição de penhora efetivada, o que também é evidenciado pelo art. 657 do mesmo diploma legal, que condiciona a substituição à aceitação do exequente. Logo, se não houve penhora, não se pode cogitar de substituição de penhora por seguro-garantia judicial que, ainda, sequer foi convocado em penhora. Destaca-se que o seguro garantia judicial não se confunde com a carta de fiança bancária, que, segundo a regra disposta no artigo 9º, inciso II e § 3º, da Lei n. 6.830/80 e o entendimento constante da OJ n. 59 da SDI-II do C. TST, se equipara a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis do artigo 655 do CPC.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001275-42.2010.5.03.0028 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.83).

GRUPO ECONÔMICO

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. No âmbito trabalhista, o conceito de grupo econômico reveste-se de relativa informalidade, não havendo necessidade de que haja uma relação de dominação entre as integrantes do grupo, com uma das empresas exercendo efetiva direção ou controle sobre as outras, mas, tão-somente, que existam elementos que sugiram uma relação de coordenação entre os entes coligados. Neste sentido, uma vez configurado o grupo econômico, as empresas integrantes sujeitam-se, solidariamente, à satisfação do crédito exequendo, sendo plenamente possível a caracterização, ainda que em fase executória, notadamente após o cancelamento da Súmula 205 do C. TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011449-25.2013.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.347).

45 - FORÇA MAIOR

CARACTERIZAÇÃO

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A liquidação extrajudicial exsurge, muitas vezes, de um histórico de adversidades econômicas na condução do empreendimento. Assim, não caracteriza razão de força maior, pois não compreendida como providência inesperada. Não raras vezes, o empregador, em má administração, concorre, ainda que indiretamente, para a sua ocorrência. Incide o comando do artigo 501, § 1º, da CLT, que assim enuncia: "a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior". O contrato de trabalho é marcado pela alteridade, de maneira que o empregado não suportará os ônus advindos de resultados negativos do empreendimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002535-29.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.179).

46 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

PRESCRIÇÃO

FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - Definindo-se o FGTS como parcela reflexa, incide a prescrição quinquenal. A prescrição trintenária somente se aplica na ausência do seu recolhimento regular pelo empregador, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90. Lembrando-se sempre que o acessório segue o destino do principal. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001771-46.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.57).

DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MODULAÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO. A aplicação da prescrição quinquenal para os pedidos de diferenças de FGTS há que observar o efeito modulatório imprimido pela Excelsa Corte. Se o termo inicial da prescrição tiver início antes do julgamento do referente ao processo nº ARE 719202, de 13 de novembro de 2014, é de se aplicar o prazo trintenário. O prazo quinquenal somente terá plena aplicação a partir de cinco anos contados do referido julgamento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000442-14.2014.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.94).

SAQUE

FGTS - DIREITO DO TRABALHADOR - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO ENTRE O EMPREGADOR E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EFEITOS. O Termo de Confissão de Dívida firmado entre o empregador e a CEF não afasta o direito do trabalhador de sacar o saldo do FGTS que lhe seria devido por ocasião do término contratual, mormente quando no aludido Termo consta cláusula expressa prevendo essa situação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001825-41.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.97).

47 - GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, admite-se, hoje, a existência do grupo econômico independente do controle e da fiscalização por uma empresa-líder. É o denominado "grupo econômico por coordenação", conceito obtido pela evolução da interpretação do art. 2º parágrafo 2º. da CLT. Neste caso, as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, todas participando do mesmo empreendimento. Russomano considera irrelevante a distinção entre as duas situações, referindo-se àquela em que há uma controladora ou líder, pois em ambas permanece o conceito de grupo econômico e, o que é mais importante, a co-responsabilidade trabalhista se justifica, pelos mesmos fundamentos (Comentários à CLT, Rio, Konfino, 1973, Vol. I, p.77). Tal interpretação doutrinária e jurisprudencial coaduna-se com o objetivo tutelar do direito do trabalho. Está este ramo do direito atento à realidade fática e à proteção aos créditos trabalhistas, de caráter alimentar, que não podem ficar à mercê da celeuma travada sobre quem é a responsabilidade e da mera interpretação literal do dispositivo de lei, que deve sofrer adaptação à realidade conjuntural e econômica da sociedade na qual se insere. No caso em tela, trata-se de um grupo empresarial familiar, havendo ainda conexão de objetivos sociais

e interesses econômicos em comum entre as Reclamadas, como evidencia o conjunto probatório.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001829-47.2013.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.96).

GRUPO ECONÔMICO. Demonstrado nos autos a interligação entre as empresas que se complementam no mesmo ramo de atividade econômica, contando com sócios provenientes do mesmo tronco familiar (pai e filho), estabelecidas no mesmo endereço neste Estado, representadas pelos mesmos causídicos e tendo apresentado defesa e Recurso em peças únicas, resta sobejantemente configurado o grupo econômico.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002531-31.2012.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.196).

GRUPO ECONÔMICO - CONCEITO - TRABALHISTA: Inicialmente, é importante lembrar que o conceito de grupo econômico conferido pelas leis do Direito do Trabalho independe de formalização, porquanto, o objetivo é revelar o empregador indireto que se beneficia do trabalho obreiro, ocultando-se nas formalidades do empreendedorismo. Neste sentido, cumpre destacar da lavra do Min. Maurício Godinho o seguinte conceito: "O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica." Com efeito, o foco é estritamente trabalhista, prescindindo da forma legal exigida nas esferas dos demais ramos do direito. Por conseguinte, para sua configuração, basta que se constate o relacionamento interempresarial, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo indiferente a distinção entre grupos de direito ou de fato, como ocorre com o próprio contrato de emprego.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010421-96.2013.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.242).

48 - HIPOTECA JUDICIÁRIA

APLICAÇÃO

HIPOTECA JUDICIÁRIA - APLICAÇÃO - PROCESSO DO TRABALHO: O instituto da hipoteca judiciária - previsto no art. 466 do CPC - é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, por força do disposto no art. 769 da CLT. Até porque, tal disposição legal, de ordem pública, foi criada com o escopo de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, princípio que se justifica, ainda mais em se tratando de parcelas trabalhistas de natureza salarial. É certo, contudo, que tal Instituto não tem cabimento em qualquer situação, sendo justificável sua aplicação quando houver nos autos prova ou fortes indícios da falta de idoneidade econômica do empregador condenado.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001038-04.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.143).

49 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

PROCESSO DO TRABALHO

HONORÁRIOS CONTRATUAIS - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação em honorários advocatícios de forma ampla e irrestrita, com fulcro no artigo 133 da Constituição, em todos os processos sujeitos à competência da Justiça do trabalho, é incompatível com o art. 791 da CLT, visto que o processo laboral guarda princípios próprios, dentre deles a informalidade. Não se admite, pois, a condenação da verba honorária, nesta Justiça Especial, fora dos limites de aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST. Também não tem lugar a invocação da ampliação da competência da Justiça do Trabalho como forma de alterar o entendimento quanto à condenação em honorários advocatícios, pois aqui, a controvérsia está toda dentro da relação de emprego. Nesse sentido, as disposições contidas no artigo 5º, da Instrução Normativa n. 27 do TST, que estabelece "[...] exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência." Portanto, no que diz respeito aos honorários advocatícios, nestes autos e nessa Justiça Especial, são admissíveis apenas os assistenciais. A jurisprudência consagrada pela Súmula 219/TST, convalidado pela Súmula 329/TST, condiciona a condenação em honorários advocatícios nessa Justiça Especial, além da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se o autor em estado de miserabilidade, à assistência por Sindicato da Categoria Profissional. Diante, pois, do regramento e da principiologia próprios deste ramo processual especializado, a incidência analógica dos dispositivos do Código Civil também não encontra guarida.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001309-44.2014.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.146).

50 - HONORÁRIOS PERICIAIS

EXECUÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais devidos em decorrência de perícia contábil realizada na fase de execução é sempre da executada. Por tal razão, deve responder por todas as despesas do processo, pouco importando, quanto à liquidação da conta, a proximidade ou o distanciamento dos cálculos apresentados por cada litigante. Tal conclusão decorre do fato de que, em última análise, é a Executada que dá causa à prova técnica, por ter deixado de pagar, à época própria, os créditos trabalhistas reconhecidos na decisão judicial. Desta forma, não há como se imputar à Exequente, seja de forma total ou parcial, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária devida nessa fase.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000328-87.2014.5.03.0176 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.186).

51 - HORA DE SOBREAviso

CARACTERIZAÇÃO

REGIME DE SOBREAviso. CARACTERIZAÇÃO. Não é necessário que o empregado permaneça em casa ou tenha a sua locomoção restrita para que se caracterize o regime de sobreaviso, nos termos do inciso II da Súmula 428 do TST. Com a alteração do referido Verbete, ficou pacificado que basta a comprovação do estado de disponibilidade ou de alerta, em regime de plantão, para gerar o direito ao benefício. Nessa toada, encontra-se em sobreaviso o empregado que permanece em regime de plantão, submetido ao controle patronal à distância, por meio de instrumentos telemáticos ou informatizados, aguardando a qualquer momento o chamado para o

serviço durante o período de descanso.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001328-05.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.268).

52 - HORA EXTRA

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - MULHER - O dissenso existente acerca da aplicação do artigo 384 da CLT foi dirimido em 28/11/2014, com o julgamento, pelo Plenário do STF, do Recurso extraordinário 658.312. Prevaleceu a tese do Ministro Relator Dias Toffoli de que o preceito legal determinando a concessão da pausa de quinze minutos antes do trabalho extraordinário foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e se aplica a todas as mulheres trabalhadoras. Lembrou o Ministro Relator que a vigente Constituição admite a possibilidade de tratamento diferenciado, levando em conta a histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho, a existência de um componente orgânico, biológico, inclusive para menor resistência física da mulher e um componente social, pelo fato de ser comum a chamada dupla jornada ou seja, o acúmulo de atividades pela mulher no lar e no trabalho. O mesmo entendimento é prevalente no colendo TST (TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5) e também neste Regional (Orientação 26 das Turmas). O Recurso extraordinário teve repercussão geral reconhecida e, portanto, aplica-se aos demais casos sobre a matéria.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001387-27.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2015 P.376).

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - QUITAÇÃO À TÍTULO DE SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE. Ao intervalo de que trata o artigo 384 da CLT, anterior à prestação do trabalho extraordinário, empresta-se idêntico tratamento ao tempo previsto no artigo 71 do mesmo diploma, com foco na preservação da saúde da trabalhadora do sexo feminino e não há de ser aclamado inconstitucional, *ex vi* dos dispositivos expressos nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoal humana) e 7º, inciso XII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), entre outros, da Carta Magna. O intervalo antecedente ao labor suplementar mostra-se tanto mais fundamental quando se observa que, ao final da jornada normal, a trabalhadora já não mais conta, em regra, com a mesma disposição em comparação com o início do labor, tratando-se de medida que justifica o cuidado legislativo e jurisprudencial, recepcionado pela Constituição Federal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001699-29.2012.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/04/2015 P.120).

INTERVALO INTERJORNADA

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA. A condenação ao pagamento de horas extras não engloba o tempo suprimido do intervalo interjornada, pois tais parcelas têm fundamentos distintos. As horas extras, propriamente ditas, decorrem do labor além dos limites da jornada normal, enquanto que as horas devidas a título de intervalo interjornada decorrentes da ausência de gozo do intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT, norma de ordem pública, que trata da saúde do trabalhador e, pois, indisponível. Sendo assim, não se há falar em bis in idem pelo pagamento de horas extras decorrentes da extrapolação dos limites legais da jornada e de horas extras decorrentes de supressão do intervalo interjornada.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000247-35.2014.5.03.0178 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.434).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A discussão sobre o período de intervalo a ser pago como extra, no caso de fruição parcial, encontra-se superada pela Súmula 27 deste Tribunal, *in verbis*: A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e do item I da Súmula n. 437 do TST.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010340-62.2014.5.03.0144 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.168).

SUPRESSÃO

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 291 DO TST. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE. A supressão do serviço extraordinário habitualmente prestado implica o pagamento da indenização fixada na Súmula 291 do TST, ainda que o empregador corresponda a ente da administração pública direta, autárquica e fundacional, vez que a natureza pública do ente contratante não constitui prerrogativa para violação dos direitos que decorrem da legislação do trabalho, entre os quais aqueles afetos à intangibilidade salarial (art. 7º, VI e X, da CR).(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001155-97.2012.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.201).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

TEMPO GASTO PARA UNIFORMIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. Embora, a princípio, o tempo despendido pelo empregado com o preparo para o exercício da função seja considerado à disposição do empregador, não há como desprezar o fato de que, no presente caso, era permitido que o empregado chegasse e saísse do trabalho uniformizado. A disponibilidade de vestiário, por si só, não induz essa imposição, podendo ser vista como uma benesse aos empregados, que poderiam ou não se valer dela. Portanto, não pode ser considerado à disposição o tempo gasto para uniformização.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010446-64.2014.5.03.0163 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.265).

53 - HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TRANSAÇÃO DE LIMITE. VALIDADE. As negociações coletivas foram reconhecidas constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CR/88) como forma de flexibilização de direitos, pois efetivadas através de mútuas concessões, para obtenção de conquistas em nome de toda a categoria. No caso *sub judice*, a negociação coletiva não representa supressão total do direito a horas *in itinere*, mas sim transação de um limite para essas horas e da sua base de cálculo. Desse modo, não houve renúncia ao direito de receber contrapartida salarial por um tempo legalmente reconhecido como integrante da jornada previsto no § 2º do art. 58 da CLT. Logo, deve ser acatada e prestigiada a pactuação encetada, que resultou da autonomia das partes convenientes e se afigura razoável.(TRT 3ª Região.

Décima Turma. 0010067-81.2013.5.03.0156 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.462).

54 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

CABIMENTO

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. O pressuposto para a percepção da indenização adicional é a dispensa imotivada do empregado nos 30 dias anteriores ao dissídio coletivo. Ruptura contratual por iniciativa do empregado não dá ensejo ao pagamento dessa indenização.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010120-30.2014.5.03.0026 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.248).

55 - JORNADA DE TRABALHO

BOMBEIRO

BOMBEIRO CIVIL. JORNADA LEGAL. Com o advento da Lei n. 11.901/09, a jornada do bombeiro civil foi fixada no regime 12x36, respeitado o limite semanal de 36 horas. Assim, ainda que seja estabelecida contratualmente jornada diversa do regime especial 12x36, deverá ser respeitada a duração máxima semanal, por expressa previsão legal. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002362-86.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/04/2015 P.83).

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO

INTERVALO INTRAJORNADA - A diretriz consolidada na Súmula 437 do C. TST é no sentido de que o empregado que labora habitualmente em jornadas superiores a seis horas diárias tem direito ao intervalo intrajornada de uma diária. Nesse contexto, é inadmissível a redução, via instrumento coletivo, do tempo para alimentação e descanso, minimamente garantido por lei, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, assegurada por norma de ordem pública, e, por isso, não passível de transação, até porque a Constituição da República, na disposição do seu artigo 7º, inciso XXVI, não teve por escopo favorecer transações em prejuízo de garantias mínimas há muito incorporadas no patrimônio jurídico do trabalhador, tanto que o caput do artigo 7º constitucional, quando relaciona os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o faz sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002216-68.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.312).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 - DOMINGO/FERIADO

FERIADOS LABORADOS EM DOBRO. JORNADA 12X36. A norma gravada no art. 9º da Lei 605/49 é cristalina ao determinar que o labor prestado nos feriados deve ser remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga. Desse modo, considerou o legislador os feriados civis e religiosos como dias de descanso obrigatório, em homenagem e memória às datas assim prestigiadas, gravando com ônus especial o trabalho determinado nesses dias. Esse regramento apresenta caráter cogente e indisponível, sendo insuscetível de flexibilização ou renúncia, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. O cumprimento da escala 12X36, portanto, não suprime o direito do empregado de receber em dobro pelos serviços prestados nesses dias de repouso, entendimento que restou consolidado com a edição da Súmula 444 do

TST. As horas de descanso subsequentes à jornada, nessa escala especial, não representam liberalidade do empregador, mas justa contrapartida pela jornada mais extenuante imposta ao obreiro nos dias de serviço, restando compensados tão somente os repousos semanais remunerados.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010023-19.2013.5.03.0041 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.232).

PRORROGAÇÃO

JORNADA DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. ARTIGO 59 DA CLT. A prorrogação de jornada aludida no artigo 59, *caput*, consolidado não pode ser habitual e permanente, sob pena de ofensa ao artigo 7º da Constituição, cujo inciso XIII, resguarda o direito fundamental do trabalhador à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A limitação imposta pelo legislador constituinte constitui instrumento que resguarda a saúde mental e física do trabalhador, concedendo-lhe o tempo necessário para repor a energia gasta no curso da jornada, providência que garante a execução das tarefas de forma segura, além de também assegurar o bem-estar do empregado. As restrições ao prolongamento da jornada refletem, inclusive, a incidência de outro direito fundamental que também é protegido pelo referido artigo 7º, no inciso XXII, alusivo à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Não se admite, portanto, que a empresa exija dos empregados a prorrogação do horário de trabalho de forma permanente, mesmo quando respeitado o limite de duas horas diárias aludido no já referido artigo 59 da CLT. A saúde não pode ser objeto de transação. Logo, o pagamento de valores pela prorrogação constante da jornada de trabalho além de não se mostrar razoável, não compensa o desgaste físico e mental provocado no trabalhador. Vista sob este prisma, a limitação da jornada configura medida mais efetiva para prevenção de doenças e acidentes do trabalho, preservando a dignidade da pessoa humana além de contribuir para o avanço e aprimoramento das relações de trabalho. Prevenir os riscos à saúde traduz conduta muito mais eficaz que a reparação dos danos causados pelo excesso de trabalho.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000235-24.2014.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Felonon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.149).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO

INTERVALO INTRAJORNADA DO ART. 71 DA CLT E PAUSA DO ART. 298 DA CLT. TRABALHO EM MINA DE SUBSOLO. O intervalo previsto no art. 71 da CLT é destinado ao repouso e à alimentação do empregado, não computado na jornada de trabalho. Por outro lado, a CLT concede ao empregado que trabalha em minas de subsolo uma pausa de quinze minutos, computados na jornada de trabalho, para sua recomposição física, por causa do desgaste que o trabalho realizado nessas condições ocasiona ao corpo humano (art. 298 da CLT). Portanto, as pausas previstas nos arts. 71 e 298 da CLT não podem ser compensadas, já que a natureza e a finalidade de ambas são distintas. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000763-48.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.77).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Quando as jornadas são praticamente restritas ao período diurno, sem nunca alcançar as 24h do dia, nem mesmo toda a madrugada, não havendo alternância de turnos que cause danos graves à saúde ou ao convívio social, não há caracterização de turnos

ininterruptos de revezamento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001988-23.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.202).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - OJ 360 DA SDI-1 DO TST. Existindo o trabalho em turnos ininterruptos com a alternância das jornadas alcançando o período noturno e o diurno, como no caso dos autos, o entendimento dominante, consubstanciado na OJ 360 da SDI-1 do c. TST, prevalece, porque observa a teleologia da norma reguladora, que protege o trabalhador de um regime em que as jornadas sejam instáveis e impeçam-no de gozar o descanso de forma regular e previsível.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010197-25.2013.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.275).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO

"Não obstante o disposto nos acordos coletivos firmados entre sindicato da categoria profissional e o patronal, autorizando o revezamento como se deu, fato incontroverso, adoto o entendimento no sentido de que a é nula cláusula convencional majorando a jornada cumprida em turnos de revezamento, em sendo atividade insalubre. É certo que a Constituição Federal da República autoriza jornada diversa do padrão de 6 (seis) horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, artigo 7º, XIV. A referida autorização não pode, no entanto, colidir com os demais dispositivos constitucionais, sobretudo, em se tratando de trabalho exercido em condições adversas, com exposição a agentes insalutíferos (artigo 6º, da CLT). a par daquela prerrogativa conferida aos entes sindicais, igualmente, no capítulo dedicado aos direitos sociais, o constituinte determinou a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, inciso XXII do mesmo artigo 7º, sendo relevante notar que o Brasil ratificou a Convenção Internacional da OIT n. 115. Incumbe, pois, aos operadores do direito a compatibilização das normas constitucionais, privilegiando o bem maior do trabalhador, qual seja, a saúde. Logo, sem efeito, normas e disposições convencionais que estabeleçam condições de trabalho menos benéficas à saúde do trabalhador, o que sucede na hipótese em que majorada a jornada de trabalho exercida em turnos de revezamento, no ambiente insalubre, sem prévia inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 6o. da Consolidação das Leis do Trabalho). No mesmo sentido, na esteira desse entendimento, foi cancelada a Súmula 349 do Col. TST". (Trecho extraído da r. sentença prolatada pela MM. Juíza Gilmara Delourdes Peixoto de Melo). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001578-38.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.90).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ATIVIDADE INSALUBRE. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA. A jornada para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento é de 6 horas diárias (CF, art. 7º, XIV), porém a prorrogação desta jornada em atividade insalubre, ainda que prevista em norma coletiva, somente é válida mediante autorização do órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego. É que os incisos XIII e XIV do artigo 7º, da Constituição da República, que autorizam a prorrogação da jornada mediante negociação coletiva, inclusive do labor em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser interpretados à luz de outros dispositivos constitucionais que visam a proteger bem maior do trabalhador - no caso, sua vida e sua saúde. Trata-se do inciso XXII do referido preceito constitucional que preconiza a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e

segurança. Logo, revela-se inadmissível que, mediante norma coletiva, seja elastecida a jornada do empregado em atividade insalubre, sem a prévia licença do Ministério do Trabalho e Emprego, tal como previsto no artigo 60 da CLT. Dessa maneira, é nula a cláusula de acordo coletivo que aumenta a jornada em turno ininterrupto sem a prévia licença das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, sendo devido o pagamento das horas extraordinárias excedentes da sexta diária e trigésima sexta semanal. Precedentes do TST.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000583-35.2014.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2015 P.382).

56 - JUROS

INCIDÊNCIA - MULTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ACORDO. Os juros moratórios são devidos pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor, entre as quais se inclui a obrigação acessória, relativa à cláusula penal, instituída para assegurar o pagamento da obrigação principal. Segundo inteligência do artigo 416 do Código Civil, o valor da multa prevista em cláusula penal é uma espécie de compensação pelos prejuízos, presumidamente suportados pelo credor até o momento do inadimplemento da obrigação principal, sujeitando-se, pois, aos acréscimos de juros de mora, a partir do momento em que o valor se tornou devido.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001091-64.2012.5.03.0142 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.104).

57 - JUSTA CAUSA

DUPLA PUNIÇÃO

FALTAS REITERADAS. SINGULARIDADE DA PENA. NÃO OBSERVÂNCIA PELO EMPREGADOR. JUSTA CAUSA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. Praticando o empregado faltas reiteradas, enquadra-se em princípio como comportamento desidioso passível de punição. Observando o empregador a gradação pedagógica da pena e insistindo o empregado faltoso, é possível o reconhecimento da justa causa e a dissolução do contrato por culpa do empregado. Entretanto, no presente caso restou comprovado a aplicação de duas penas à Reclamante pela mesma falta cometida, o que é vedado ao empregador, em face do princípio da singularidade da pena, ou *non bis in idem*. Na presente hipótese sendo a Reclamante punida com suspensão, não poderia em decorrência da mesma falta, ser-lhe aplicada a pena de dispensa por justa causa. Sentença mantida.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011878-21.2013.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.240).

IMPROBIDADE

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. O empregado que viola um dever geral de conduta ou age de forma desonesta em relação ao seu emprego comete um ato comissivo que provoca o rompimento instantâneo do vínculo de confiança mínimo que deve se fazer presente na relação empregatícia, tornando dispensável falar em observação da gradação da pena ou histórico profissional do empregado, dada a impossibilidade de continuação do liame empregatício. Ainda que a vantagem financeira obtida pelo empregado haja sido ínfima, o ato de improbidade cometido se revela grave o suficiente para a quebra da fidúcia indispensável para manutenção do

contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010093-05.2014.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.79).

INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO

JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA PUNIÇÃO. Havendo indisciplina do trabalhador quanto às normas internas de higiene, especialmente tratando-se de indústria farmacêutica que deve primar pela qualidade dos produtos em vista da saúde dos consumidores, deve ser mantida a justa causa aplicada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011051-23.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.296).

58 – LANCHE

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE LANCHE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Comprovado o não fornecimento do lanche pelo trabalho em sobrejornada, a condenação ao pagamento de indenização substitutiva é mero corolário lógico e busca assegurar a finalidade da norma convencional, independendo, pois, de previsão expressa nesse sentido.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001751-70.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.130).

59 - LAUDO PERICIAL

IMPUGNAÇÃO

LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 436, DO CPC. O juiz não está vinculado ao laudo pericial, mas é indispensável que a parte que o impugna apresente prova consistente de suas alegações. Inexistindo elementos de convicção suficientes a desconstituí-lo, deve ser mantido, por se tratar de prova técnica produzida por profissional qualificado, de confiança do juízo e embasada nas normas de regência. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010668-95.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.253).

60 – LIDE

SIMULAÇÃO

LIDE SIMULADA. A lide simulada é um conflito falso entre empregado e empregador, levado à apreciação do Poder Judiciário Trabalhista, com objetivo de beneficiar indevidamente o autor da ação e, muitas vezes, o próprio réu. No caso dos autos, foi constatado que o reclamante é filho do acionista/presidente da empresa ré, além de constar nos cadastros da Receita Federal como sócio e diretor da referida empresa. Se não bastasse, o reclamante pleiteia vultosa quantia a título de indenização por danos morais, além de ter indicado endereço de seu pai diverso daquele que consta nos cadastro da Receita Federal, observando-se que todas as tentativas de se notificar seu progenitor, sócio da reclamada, restaram infrutíferas. Diante de tais circunstâncias, não há dúvidas de que trata-se de lide simulada. Correta, portanto, a sentença que, nos termos do artigo 129 do Código de Processo Civil, proferiu sentença que obistou os objetivos das partes, extinguindo o processo sem resolução do mérito.(TRT 3ª

Região. Segunda Turma. 0000526-75.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.147).

61 - MOTORISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO - MOTORISTA DE BITREM/CARGA E DESCARGA E LIMPEZA DO CAMINHÃO - O acúmulo de função somente ocorre, quando se constata o efetivo exercício, pelo empregado, de atribuições que lhe exigem maior responsabilidade, ou qualificação profissional, que a inerente à função contratada. O autor, contratado como motorista de Bitrem, não acumula função, ao exercer, desde o início do vínculo, atividade de carregar, descarregar e limpar o caminhão, pois tais tarefas são compatíveis com o cargo por ele ocupado e, na falta de estipulação expressa em contrário, poderiam ser exigidas do obreiro, conforme artigo 456, parágrafo único, da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000916-45.2014.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.196).

62 - MOTORISTA - COBRADOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

MOTORISTA DE MICROÔNIBUS - COBRANÇA DE PASSAGENS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - INEXISTÊNCIA - Não se considera acúmulo de funções, de forma a ensejar o pagamento de diferença salarial, o desempenho concomitante das funções de motorista de microônibus e de cobrador, posto que perfeitamente compatíveis entre si, não exigindo qualquer esforço extraordinário do empregado. Reforça tal entendimento o fato de não haver previsão legal ou convencional acerca da majoração salarial pretendida.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011115-33.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.155).

63 - MULTA

CLT/1943, ART. 477

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICABILIDADE. O depósito dos valores relativos às verbas rescisórias no prazo, por si só, não atende ao comando legal ditado pelo artigo 477 e parágrafos da CLT. Somente a homologação sindical ou por uma das formas substitutivas confere validade ao acerto rescisório, abrindo para o empregado o direito ao saque do FGTS com a multa rescisória de 40% e ao recebimento do seguro-desemprego, entre outros direitos. A regular homologação, por sua vez, não constitui faculdade legal, mas formalidade que integra e consubstancia o ato complexo de acerto e quitação final, devendo ser consumada em todos os seus termos nos prazos do § 6º e sob pena da incidência da multa do § 8º, ambos do art. 477 da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011304-89.2013.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.299).

MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. 1. A multa preceituada no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT é devida apenas na hipótese de o pagamento das verbas rescisórias não ser efetuado observado o prazo preceituado no parágrafo 6º do

mesmo Diploma Consolidado, sendo incabível a aplicação, inclusive, na hipótese de deferimento judicial de diferenças de verbas rescisórias. 2. As penas merecem interpretação restritiva e, assim, se o dispositivo legal dispõe acerca de pagamento e este foi feito a modo e tempo, não cabe ao intérprete aumentar a intenção legislativa e condenar a reclamada em razão do atraso na homologação do termo rescisório.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011686-03.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.349).

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO - ATRASO

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO - A reclamada efetuou o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, por meio de depósito bancário, com homologação em atraso. Em casos como este, entendo ser indevida a multa em epígrafe, sob os seguintes fundamentos: "O artigo 477, parágrafo 6º, da CLT fixa prazo para que o empregador cumpra a obrigação de pagar as verbas rescisórias, não necessariamente a obrigação de providenciar a homologação da rescisão. Com efeito, não há cominação de multa por atraso na homologação da rescisão contratual perante o sindicato ou por atraso na entrega das guias TRCT e CD/SD. E, por prever uma penalidade, o dispositivo não deve ser interpretado extensivamente. No entanto, assim não entende a maioria da Turma, que conclui pela aplicação da multa, conforme arestos 00811-2011-002-03-00-8 RO, TRT 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Marcelo Lamago Pertence, 24/11/2011 e PJE 0010556-20.2013.5.03.0027-RO, disponibilizado em 10/02/2015, Rel. Des. Marcelo Lamago Pertence. Pelo exposto, dá-se provimento, para acrescer à condenação o pagamento da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. Vencido o Relator, que negava provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001646-76.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.170).

64 - MULTA ADMINISTRATIVA

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA - INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Interposto Recurso administrativo em relação à cobrança de multa decorrente de infração às leis do trabalho, a contagem do prazo prescricional somente se inicia na data em que o contribuinte é notificado do resultado do Recurso ou da sua revisão.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000842-81.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.208).

65 - MULTA CONVENCIONAL

INTERPRETAÇÃO

MULTA CONVENCIONAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - A multa convencional é espécie do gênero penalidade e, como tal, a sua interpretação e aplicação aos casos concretos deve se dar de forma restritiva. Partindo-se dessa premissa, resta evidente a inviabilidade de se aplicar a multa convencional a razão de uma por descumprimento e ainda na periodicidade mensal, de forma a permitir, inclusive, que a sua importância viesse a superar a da obrigação

principal violada (OJ nº 54, da SDI-1 do TST).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001528-28.2012.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.52).

VALOR - LIMITE

MULTA CONVENCIONAL. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO VALOR PRINCIPAL. ART. 412 DO CC. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. O ordenamento jurídico permite ao juiz adequar o valor da multa, para que esta não se torne excessiva. Busca-se relativizar o princípio do *pacta sunt servanda*, de forma que a multa não perca seu fim e acabe se tornando meio de enriquecimento para a parte beneficiada. Portanto, o limite previsto no art. 412, como também a determinação do art. 413, ambos do Código Civil, são preceitos de ordem pública, devendo ser aplicados de ofício pelo juiz, evitando condenação injusta e desproporcional. Essas particularidades e em vista da natureza específica da multa, não há ofensa à coisa julgada ao impor a limitação.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000671-18.2013.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.189).

66 - OPERADOR DE TELEMARKETING

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA ESPECIAL. ART 227 DA CLT. ANEXO II DA NR-17 DO MTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA AOS OPERADORES DE TELEMARKETING. A jurisprudência do TST vem se posicionando no sentido de que os operadores de *telemarketing* fazem jus, por aplicação analógica, à jornada prevista no art. 227 da CLT, na forma do Anexo II da NR-17 do MTE, porquanto a natureza dos serviços prestados por estes é mais penosa que a dos telefonistas, pois englobam atividades de telefonia e digitação de dados, sendo tal cenário corroborado pelo cancelamento da OJ 273 da SDI-I do TST. Assim, comprovado nos autos, que durante parte do contrato, o Reclamante efetivamente desempenhou as atividades de operador de *telemarketing*, impõe-se a manutenção da sentença que lhe reconheceu o direito a jornada reduzida no referido período.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001443-05.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2015 P.400).

67 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PROPORCIONALIDADE

PLR PROPORCIONAL. RESCISÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. Conforme preconiza a Súmula 451 do c. TST, fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da PLR ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, como é o caso dos autos, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois a ex-empregada concorreu, em tal período, para os resultados positivos da empresa.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010816-55.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.369).

68 – PENHORA

BEM GRAVADO - ÔNUS REAL

PENHORA DE BEM ONERADO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. A penhora estabelece uma preferência para o exequente, observada a ordem de constituição do direito processual de cada credor (arts. 613 e 711 do CPC), mas não prejudica os privilégios, gravames ou prelações de direito material anteriormente instituídos sobre o bem objeto de constrição (art. 709 do CPC). Nesse sentido, dispõe o art. 615, II, do CPC que compete ao credor "requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto". Nos termos do art. 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista, por força do art. 889 da CLT, responde pelo crédito a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do devedor, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis".(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001358-53.2012.5.03.0007 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.219).

REAVALIAÇÃO

EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. REAVALIAÇÃO. Ainda que o Oficial de Justiça possua fé pública, a presunção de veracidade dos termos constantes de sua certidão é relativa e admite prova em contrário. Havendo fundada dúvida acerca do valor atribuído à propriedade rural, há que se determinar a reavaliação do bem, ainda mais quando o auto respectivo é impreciso e não explica a desvalorização imputada ao imóvel.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000013-27.2015.5.03.0046 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.78).

69 - PENSÃO

PAGAMENTO

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POR ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. A aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, acerca do pagamento de pensão de uma só vez, somente tem lugar se provado o caráter definitivo da incapacitação para o trabalho, para se prevenir o enriquecimento sem causa do ofendido em caso de possível recuperação da capacidade laborativa perdida.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0174800-45.2009.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.210).

70 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na esteira do posicionamento adotado pela douta maioria, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do trabalhador a norma do plano de cargos e salários que estabelecia como único requisito para a concessão da promoção por merecimento a prévia aprovação em avaliação de desempenho, a omissão da empregadora em realizar a referida avaliação impõe aplicar ao caso o disposto no artigo 129 do CC, segundo o qual "[...] reputa-se

verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento".(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002603-53.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.147).

71 - PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO

PLANO DE SAÚDE - MAJORAÇÃO NO VALOR DE CUSTEIO SUPORTADO PELO EMPREGADO - ALTERAÇÃO LESIVA. Não há guarida para a alteração perpetrada pela Reclamada, consistente na imposição de desconto de valor coparticipativo referente a cada consulta médica realizada pela empregada, pois as condições anteriores, mais benéficas, aderiram ao contrato de trabalho da autora e devem ser preservadas. Deve ser garantida, pois, a permanência da obreira no plano de saúde, nas mesmas condições de custeio anteriormente praticadas, com o pagamento do mesmo valor como coparticipação, excluídos os descontos relativos a eventuais consultas médicas.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001724-93.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.99).

72 - PREPOSTO

GRUPO ECONÔMICO

PREPOSTO. GRUPO ECONÔMICO. REVELIA - Em face do liame empregatício do preposto com uma das reclamadas integrante do mesmo grupo econômico da outra ré, não cabe decretação da revelia (art. 843 da CLT e Súmula 377 do TST), pois a responsabilidade solidária entre os membros do conglomerado empresarial (CLT, art. 2º, § 2º) caracteriza a figura do empregador único, o que legitima a representação tal como ocorreu nos presentes autos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011326-95.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.297).

73 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A d. Maioria desta e. Turma entende que, presentes os requisitos dos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pois decorridos 5 anos, contados após o arquivamento da execução, é aplicável a prescrição intercorrente, com a extinção da execução. No entanto, no particular, embora tenha existido o arquivamento provisório em diversas oportunidades, não pode haver a declaração da aludida modalidade prescricional, posto não ter passado prazo superior a 5 anos desde a última suspensão da execução. Ademais, devemos atentar para o Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e, considerando a data do último arquivamento, é possível que a situação financeira da Executada tenha sofrido modificação ao longo desse período, de sorte que se mostra razoável acionar os meios de execução hoje disponíveis, como o Bacenjud, o Renajud e o Infoseg, visando à satisfação do Credor, antes de determinar a extinção da execução.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0029000-

74 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

APLICAÇÃO

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - PROCESSO DO TRABALHO - O princípio da identidade física do juiz permanece inaplicável ao processo do trabalho, conforme jurisprudência dominante dos nossos Tribunais. E muito embora cancelada a Súmula 136/TST que estabelecia acerca da não aplicação do referido princípio, prevalece na Justiça do Trabalho o posicionamento de que a competência funcional para julgar a lide ainda pertence ao Julgador que estiver em exercício na Vara de origem, onde tramita a reclamação trabalhista.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001970-77.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.214).

75 - PROFESSOR

HORA EXTRA

ATIVIDADES EXTRACLASSE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.738/2008. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A Lei nº 11.738/08, visando dar efetividade à norma de eficácia limitada constante do artigo 60, III, "e", do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, determinando que, na composição da jornada de trabalho, será observado o limite de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos (§ 4º do art. 2º). Referido dispositivo legal, concretizando a ordem constante do caput do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece rol de direitos mínimos dos trabalhadores, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social", fixou para o professor do magistério público da educação básica limite máximo de jornada em sala de aula, firmando, por mero consectário lógico, que o terço faltante da carga horária de trabalho deve ser destinado às atividades extraclasse. Assim, se o conjunto probatório dos autos demonstra que à Reclamante não era facultada a possibilidade do exercício das atividades extraclasse no curso da jornada contratual, o que lhe impunha o cumprimento de tais tarefas após o expediente, resta patente o direito ao recebimento do interregno legal destinado a este fim, diante da manifesta subsunção da hipótese dos autos nas normas tidas como vilipendiadas.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011304-40.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.60).

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. LEI Nº 11.738/08. Segundo disposto na Lei 11.738/08, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Partindo de uma interpretação teleológica da norma, extrai-se que o legislador buscou trazer um critério objetivo de fixação do período em que o professor necessita se dedicar ao aperfeiçoamento profissional, ao estudo, à preparação de aulas, à correção de provas etc. Daí se conclui que a determinação de que um terço da jornada de trabalho não seja cumprido em sala de aula parte de uma presunção *iuris et de iure* de que a jornada de trabalho do professor, isto é, o tempo que fica à disposição do seu empregador, não se encerra no momento em que este termina as

aulas e vai para casa. Portanto, considerando a presunção trazida pela Lei nº 11.738/08 de que o professor continua à disposição do empregador no período equivalente a 1/3 da jornada de trabalho, uma vez desrespeitado referido período pelo reclamado, deve este ser pago como extra.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010481-03.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/04/2015 P.135).

76 - PROGRESSÃO FUNCIONAL

DIFERENÇA SALARIAL

PROGRESSÕES FUNCIONAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. As condições de trabalho, vertentes nos regulamentos internos da empresa, passam a integrar o patrimônio jurídico dos empregados, firmando-se, desde o momento em que o pacto laboral é entabulado, como direitos adquiridos. De acordo com o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, reconhecido pela ordem justralhista por meio do art. 468 da CLT, são nulas as alterações que impliquem, direta ou indiretamente, prejuízos aos empregados, tendo como anteparo as normas até então integradas à avença. A adesão à nova norma regulamentar não pode representar indiscriminado mecanismo de renúncia a direitos trabalhistas fundados no plano de cargos e salários, traduzindo essa iniciativa claro intento de desvirtuar a incidência da legislação protetiva obreira, o que não pode ser admitido, com lastro no art. 9º da CLT. Devidas, pois, as diferenças salariais fundadas no descumprimento de norma regulamentar vigente à época da admissão da empregada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002625-08.2013.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.428).

77 - PROVA EMPRESTADA

IMPUGNAÇÃO

PROVA EMPRESTADA. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. A prova emprestada tem valor probante quando há anuência das partes litigantes, sendo que foi assegurado à reclamada o direito ao contraditório, momento em que poderia concordar ou não com a utilização da mesma, não o fazendo em tempo oportuno. Revestem-se de plena validade, portanto, os depoimentos trazidos aos autos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000948-71.2014.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.374).

78 – QUARTEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

EXECUÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO E QUARTEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços persiste não só nas hipóteses de terceirização, mas também, e com maior razão, nas hipóteses de quarteirização, onde a precarização da prestação de serviços pode se intensificar. Nesses casos, aplicável a Súmula n. 331, IV, do TST, responsabilizando-se subsidiariamente o quarteirizador da prestação de serviços por todo o período de duração do contrato de emprego.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001257-88.2013.5.03.0101 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.52).

79 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSPENSÃO - EXECUÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS. No entendimento predominante desta d. Quarta Turma, ultrapassado o prazo improrrogável de 180 dias para a suspensão da execução, previsto nos parágrafos § 4º e 5º do artigo 6º da Lei de 11.101/2005, a execução do crédito trabalhista deverá ser processada normalmente na Justiça do Trabalho. Conforme art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, findo o prazo improrrogável de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação, é restabelecido o direito dos credores de iniciarem ou continuarem suas execuções em juízos próprios. Ressalte-se que o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar, demanda celeridade em sua satisfação, não se sujeitando aos percalços processuais havidos no juízo da recuperação judicial. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001041-68.2011.5.03.0014 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.86).

80 - RELAÇÃO DE EMPREGO

CAMPANHA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 100 DA LEI 9.504/97. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício referente a prestação de serviços ocorrida em campanha eleitoral, a situação encontra regramento legal específico, no art. 100 da Lei 9.504/97, que regula o processo eleitoral, *verbis*: "A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes". As disposições contidas no mencionado artigo legal devem, contudo, receber interpretação conforme a Constituição Federal e consonante com as regras protetivas que inspiram do Direito do Trabalho. Deve ser entendido, portanto, que o artigo 100 da Lei 9.504/97 estabelece, na verdade, uma presunção relativa de inexistência do vínculo que, como tal, também deve ser aquilatada frente ao acervo probatório coligido ao feito em busca da configuração dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego. Não se extraindo dos autos indícios suficientes de que a relação mantida entre as partes se amoldava ao art. 3º da CLT, deve prevalecer a presunção de inexistência de relação de emprego entre aqueles que trabalham em campanha eleitoral e os candidatos ou partidos políticos que os contrataram, estabelecida no art. 100 da Lei 9.504/97. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000949-21.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamago Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.212).

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIFÍCIO DENOMINADO "PEJOTIZAÇÃO". FRAUDE TRABALHISTA. O termo "pejotização" consiste no neologismo criado para se definir o caso em que o empregador, pretendendo burlar o cumprimento dos direitos trabalhistas devidos ao empregado, o estimula a constituir pessoa jurídica ou a ela aderir, sob o manto de um contrato de prestação de serviços entre empresas. Trata-se de fraude trabalhista na qual o empregador impõe ao trabalhador que lhe preste serviço por intermédio da empresa constituída, em nítida transferência dos riscos do empreendimento à parte hipossuficiente da relação jurídica. Na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, a "pejotização" deve ser repudiada no

ordenamento jurídico brasileiro, que sobreleva o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em torno do qual se erigem todos os demais princípios justrabalhistas, devendo, em atenção ainda ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, ser declarada nula a contratação feita sob tal máscara, aplicando-se o disposto no artigo 9º da CLT. Demonstrada a fraude trabalhista, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000090-60.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.195).

VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. Desde 1946, a Declaração da Filadélfia estabelece que o trabalho não é uma mercadoria. E a razão para dizer isso é ainda mais antiga. Remonta a Immanuel Kant, que identificou a dignidade como o valor atribuído aos homens. Dessa forma, há muito a Filosofia e a Ciência Jurídica consolidaram o entendimento, segundo o qual, a dignidade da pessoa humana é um direito da personalidade, inalienável e indisponível. Com efeito, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todas as democracias modernas, inclusive a brasileira (art. 1º, III, da CF). Se há algo desatualizado, portanto, não é o Direito do Trabalho, nem a Justiça do Trabalho, mas, sim, toda e qualquer tentativa de burlar as normas de proteção ao trabalhador, sob pena de nulidade de pleno direito (art. 9º da CLT). Não é porque um contrato particular, avençado entre uma pessoa física e uma empresa, contenha cláusula, segundo a qual a pessoa física se vestiu com a roupagem de pessoa jurídica, que o Direito do Trabalho atribuirá todos os efeitos jurídicos a esse negócio jurídico. Tratando-se de um Direito Especial, tangenciado por normas tuitivas e de ordem pública, possível é a transformação substancial do ajuste celebrado entre as partes. Por conseguinte, com espeque no princípio da primazia da realidade, compete à Justiça do Trabalho analisar se na executividade do contrato estão presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, independentemente do que dispuserem as relações contratuais (art. 444 da CLT).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001158-40.2012.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.81).

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. Não resta dúvida de que a reclamada se utilizou de contrato de prestação de serviços com empresa constituída em nome do reclamante na tentativa de mascarar a relação de emprego, prática conhecida como pejotização. Daí se segue que a relação jurídica havida entre as partes foi de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, e que a celebração de contrato de prestação de serviços através de interposta empresa consistiu em artifício para fraudar e impedir a aplicação das leis trabalhistas, o que atrai a aplicação do artigo 9º da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011823-70.2013.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.201).

SOCIEDADE DE FATO

RELAÇÃO DE EMPREGO - SOCIEDADE DE FATO - REGIME DE PARCERIA - INEXISTÊNCIA. Não se vislumbra o preenchimento dos pressupostos para a configuração do vínculo empregatício, estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quando retratada nos autos a existência de uma sociedade de fato criada pelo autor e terceiros (que não constam no polo passivo da demanda) para exploração de estacionamento em regime de parceria, com a respectiva divisão do lucro obtido, não restando ainda evidenciada a submissão do autor ao poder diretivo ou disciplinar.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001772-54.2012.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.63).

81 - RESCISÃO CONTRATUAL

INICIATIVA

RESCISÃO CONTRATUAL - INICIATIVA - DEMISSÃO. Havendo decisão transitada em julgado impondo à autora a obrigação de retomar a prestação de serviços, não lhe socorre a prerrogativa do § 3º do art. 483 da CLT, especialmente considerando que o pedido de rescisão indireta foi julgado improcedente. A inércia da reclamante em reassumir suas funções na empresa configura ausência de ânimo no prosseguimento do contrato de trabalho, sendo a iniciativa da ruptura contratual atribuída à empregada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001364-89.2012.5.03.0062 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.86).

82 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA. INSATISFAÇÃO DO EMPREGADO COM O TRABALHO. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA. O descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, para fins do que preceitua o art. 483, "d" da CLT, deve ser de tal gravidade a ponto de tornar insustentável o vínculo, que se rege pelo princípio da continuidade. A mera insatisfação do trabalhador com as funções exercidas não constitui causa para a rescisão indireta, considerando que nem sequer se traduz em ato faltoso, tampouco guarda proporção com a ruptura abrupta do pacto e com a almejada continuidade da relação de emprego. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001006-53.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.89).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. NÃO CONFIGURADA. O atraso no recolhimento dos depósitos do FGTS não configura irregularidade suficientemente grave para ensejar a rescisão indireta, eis que pode ser sanada até a rescisão contratual ou mesmo em juízo. Além disso, não se trata de descumprimento de obrigação que inviabilize a continuidade na relação de emprego, porquanto os depósitos de FGTS feitos em conta vinculada do trabalhador não podem ser movimentados a qualquer momento, mas tão somente em alguns casos de dissolução contratual e outros legalmente previstos. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0012014-61.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/04/2015 P.152).

AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. RESCISÃO INDIRETA. A ausência reiterada de recolhimento dos depósitos do FGTS é considerada falta grave do empregador que autoriza o rompimento do vínculo empregatício e a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base em descumprimento de obrigação contratual do empregador. Em regra, o crédito torna-se disponível para o empregado após o rompimento do contrato. Porém, há várias situações em que o trabalhador pode movimentar a sua conta vinculada, independentemente da ruptura contratual (por exemplo, aquisição de imóvel ou amortização de dívida, acometimento de neoplasia maligna), o que torna grave a falta cometida pelo empregador. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011460-71.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.273).

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. OCIOSIDADE FORÇADA.

Como cediço, o contrato de trabalho é de natureza sinalagmática, resultando em obrigações recíprocas e equivalentes. Uma das principais obrigações do empregador consiste justamente em proporcionar trabalho aos seus empregados. A empregadora, ao submeter o trabalhador, de forma injustificada, a estado de ociosidade forçada (independentemente do pagamento dos salários), deixa de cumprir com uma das obrigações basilares inerentes ao contrato de trabalho, incorrendo na hipótese prevista no art. 483, "d", da CLT.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002301-85.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2015 P.382).

83 – RESPONSABILIDADE

RELAÇÃO COMERCIAL

CONTRATO DE REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE CERVEJAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV DO TST.

Qualquer empresa que produza e comercialize algum produto específico, ou linha de produtos, pode perfeitamente celebrar com empresas especializadas contratos comerciais de distribuição, representação comercial, transporte e merchandising, com o intuito de proporcionar e facilitar a sua chegada ao mercado consumidor, o que não se confunde com prestação de serviços terceirizados, nem enseja responsabilidade subsidiária da contratante, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do C. TST.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010613-42.2014.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/04/2015 P.249).

84 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM PRESÍDIO - CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - INEXISTÊNCIA.

A contratação entre empresa e o Estado de Minas Gerais, através da Polícia Civil, para fornecimento de alimentação em presídios não possui a natureza de prestação de serviços, tratando de um típico contrato de compra e venda de mercadoria (refeições), nos moldes do artigo 481 e seguintes do CCB. Nesse contexto, não há que se falar em responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa fornecedora da alimentação.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000458-26.2014.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2015 P.323).

85 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU

APLICAÇÃO

RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO GRAU. DESCABIMENTO. "A segunda Reclamada responde subsidiariamente ao pagamento de eventuais créditos da autora,

por ter sido a beneficiária dos serviços, sendo que, com base na teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (artigo 186 do Código Civil), competia à segunda Reclamada fiscalizar junto à primeira Ré o pagamento de todos os direitos dos empregados contratados, em contraposição ao artigo 71 da Lei 8.666/93. Assim, ainda que se admita que houve cuidado na escolha da empresa contratada e que foram observados os procedimentos licitatórios legais, é certo que assim não procedeu a 2ª reclamada quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela primeira. Competia à segunda Reclamada fiscalizar junto à 1ª Reclamada o pagamento de todos os direitos dos empregados da empresa contratada. Não o fazendo, incorre em culpa *in contrahendo* e *in vigilando*, nos termos do artigo 186 do Código Civil, em contraposição ao artigo 71 da Lei 8.666/93. Ao contrário do que advoga a reclamada, o ente público não está a salvo da responsabilidade subsidiária para com os empregados da prestadora de serviços que contratou, nos termos da Súmula 331, V, do C. TST, porquanto ficou patenteado que a ré incorreu em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, já que não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª Reclamada. Saliente-se que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal vigente obriga a administração pública direta ou indireta a reparar os danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, consagrando, assim, a responsabilidade civil objetiva dos entes públicos. Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade da Súmula 331/TST, visto que, com base na teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (artigo 186 do Código Civil), competia à tomadora de serviço fiscalizar junto à primeira reclamada o pagamento de todos os direitos dos empregados contratados. No que tange à alegada ofensa ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, esclareça-se que tal dispositivo legal refere-se às relações entre a Administração Pública e a empresa contratante, não podendo ser oposta ao trabalhador que despende sua força de trabalho e merece ser remunerado, não podendo a reclamada, beneficiária dos seus serviços, invocar o contrato firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra para esquivar-se de arcar com suas obrigações. Destarte, responderá a segunda Reclamada, de forma SUBSIDIÁRIA, pelos créditos reconhecidos nestes autos. Anote-se que, caso frustrada a execução da primeira Reclamada, responderá a segunda Reclamada subsidiariamente, não havendo falar em execução dos sócios da primeira Reclamada antes da execução do devedor subsidiário. Do contrário, estar-se-ia criando responsabilidade em terceiro grau, o que não se admite *in casu* em face do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do C. TST, segundo o qual basta o não pagamento pelo empregador para que o tomador responda logo em seguida, subsidiariamente. A pretensão da segunda reclamada é contrária ao entendimento jurisprudencial consolidado através da OJ-18 deste Regional: OJ-18. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. A responsabilidade ora declarada se estende a todas as parcelas deferidas à reclamante, inclusive sobre as multas, uma vez que a responsabilidade subsidiária envolve todo o débito da devedora principal, sob pena de transferência dos ônus empresariais para o empregado, o que não se admite." (Trecho extraído da sentença prolatada pelo MM. Juiz Nelson Henrique Rezende Pereira)(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000582-31.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.76).

86 – SALÁRIO

PAGAMENTO – PROVA

SALÁRIO. ÔNUS DE PROVA. O ônus da prova de pagamento de salário incumbe ao empregador, por meio dos recibos de pagamento, haja vista a exigência que lhe é atribuída pelo art. 464 da CLT. Em não se desincumbido do seu encargo, cabe a condenação no pagamento dos salários dos períodos não comprovados.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010164-65.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.151).

SUBSTITUIÇÃO - PROVA

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. ÔNUS DE PROVA. Muito embora a Súmula 159, I do C. TST preveja que o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído nas substituições que não tenham caráter meramente eventual, inclusive nas férias, por outro lado, nos termos do art. 818 da CLT, compete a quem alega demonstrar o direito postulado, ônus do qual não desincumbiu o autor. Ficando a prova oral dividida, uma vez que houve flagrante contradição entre os depoimentos prestados, devem ser utilizadas pelo julgador as regras atinentes à distribuição dos ônus da prova, o que implica no julgamento da causa contra quem tinha o ônus de provar e não o fez satisfatoriamente, no caso o reclamante.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001435-49.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/04/2015 P.401).

87 - SALÁRIO EXTRA FOLHA

PROVA

SALÁRIO EXTRA FOLHA. PROVA. É cediço que a produção de prova documental sobre o pagamento de salário "por fora" é de difícil e, por vezes, inviável a sua realização. Em razão dessa prática, a sua quitação se dá ordinariamente sem a assinatura de recibos e sem constar nos demonstrativos de pagamento. Trata-se de valor pago ocultamente, por isso denominado "por fora", sem indícios formais de sua ocorrência. Assim, não obstante a dificuldade de o Reclamante realizar a prova do fato constitutivo do direito vindicado, a prova oral se mostra reveladora da existência de pagamento "por fora", mormente quando conjugada com extratos bancários que demonstram a realização de depósitos em nome do Reclamante.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001847-03.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.449).

88 - SALÁRIO-CONDIÇÃO

INTEGRAÇÃO/SUPRESSÃO

SALÁRIO-CONDIÇÃO - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - AADC - O adicional de atividade de distribuição e coleta (AADC) se constitui em verdadeiro salário-condição, presente somente enquanto durar a situação provisória caracterizadora, qual seja, atuar no exercício efetivo da atividade postal externa de distribuição domiciliária de objetos postais. A supressão de tal contraprestação não implica em alteração contratual lesiva, consoante inteligência das Súmulas 248 e 265 do TST. Conferir ao demandante o direito ao recebimento da parcela desvirtuaria a intenção da norma, que pretende, claramente, contemplar os trabalhadores no cargo de carteiro na atividade predominante de distribuição e/ou coleta externa, em vias públicas. As normas benéficas têm interpretação restritiva, a teor do artigo 114 do Código Civil, aplicando-se também o contido nos artigos 7º, XXVI e 8º, ambos da Constituição da República, não sendo possível alterar-se a estipulação convencional para beneficiar apenas parte da categoria, sem as formalidades legais,

tampouco elastecer o que foi concedido.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011157-11.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/04/2015 P.92).

89 – SENTENÇA

NULIDADE

NULIDADE DA SENTENÇA - PRECLUSÃO OPERADA - ARTIGO 795 CONSOLIDADO. Sob a pretendida nulidade da sentença operou-se na espécie, inexorável, a preclusão (CLT, artigo 795), passando ao oblívio da parte que toda nulidade deve ser suscitada à primeira oportunidade para manifestação nos autos, sendo essa, *in casu*, a dos embargos declaratórios sequer manejados. Como já ensinava Moacyr Amaral, em referência à lição de COUTURE, a preclusão consiste justamente "na ação e efeito de extinguir-se o direito de realizar um ato processual, seja por proibição da lei, por haver-se deixado passar a oportunidade de verificá-lo (...)". É certo que deveria o reclamante, no quinquídio posterior à publicação da sentença, formular em primeiro grau a pretensão somente nessa esfera explanada, o que não se verifica. Incogitável supor, portanto, em acolhida do desiderato recursal, considerando-se, ainda, que nem mesmo lançados os protestos antipreclusivos, quando do encerramento da instrução processual.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010361-75.2014.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.126).

90 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE

ENTIDADE SINDICAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - No caso dos autos, constata-se que os direitos pleiteados pelo Sindicato/autor (em nome dos três substituídos) são de origem comum aos maquinistas da Vale, o que, de pronto, já configura o caráter coletivo do pleito, a teor do art. 81 da Lei 8.078/90. Trata-se de interesses individuais homogêneos, cuja defesa, na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal, cabe ao sindicato representativo da classe profissional, já que clara a intenção do legislador constituinte de ampliar as hipóteses de substituição processual, com prioridade do interesse coletivo sobre o individual. Portanto, configurada está a legitimidade ativa do Sindicato/autor.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001141-45.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.215).

SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - Não há óbice legal à propositura de ação pelo Sindicato como substituto processual de apenas dois integrantes da categoria. O art. 8º, inciso III, da CF confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. E o STF, ao interpretar o conteúdo normativo do dispositivo em questão, defende que a legitimação extraordinária dos sindicatos profissionais, na qualidade de substitutos processuais, é ampla e irrestrita, motivo pelo qual o TST cancelou a Súmula 310, alterando seu entendimento acerca da matéria. A Corte Superior Trabalhista, por meio de sua atual jurisprudência, tem entendido que a legitimidade extraordinária dos sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, abarca a defesa dos direitos subjetivos individuais dos seus substituídos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000106-04.2013.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.285).

91 - TERCEIRIZAÇÃO

ATIVIDADE-FIM

RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A contratação do empregado se deu em contrariedade às normas celetistas, em evidente tentativa de fraude à legislação consolidada, em face da execução de atividades essenciais à dinâmica do tomador de serviços diretamente relacionadas à finalidade do empreendimento econômico, não se pode atribuir validade à terceirização levada a efeito. Nos termos da Súmula 331/TST, apenas os serviços paralelos e desvinculados da atividade fim da empresa são passíveis de transferência para terceiros, pelo que o vínculo de emprego há se formar diretamente com o tomador dos serviços, determinando-se o pagamento das vantagens previstas dos instrumentos coletivos da categoria bancária, com responsabilidade solidária da empresa intermediadora de mão de obra e todos os beneficiários.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001436-62.2014.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.383).

SEGURADORA. TELEOPERADORA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATENDIMENTO A SINISTRO, ASSISTÊNCIA, COBRANÇA E SUPORTE A CORRETOR. ATIVIDADE FIM. A teleoperadora que é contratada por empresa de telemarketing e presta serviços a empresa seguradora, executando atividades relacionadas ao atendimento a sinistro, assistência, cobrança e suporte a corretor, não desenvolve tarefas meramente periféricas, pois o trabalho realizado estava inserido nos fins normais do empreendimento explorado pela tomadora, que, inclusive forneceu licença para uso de seus softwares e sistemas informatizados, a evidenciar que a trabalhadora integrou sua dinâmica produtiva, em franca terceirização ilícita.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000449-10.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.206).

CORRESPONDENTE BANCÁRIO

TERCEIRIZAÇÃO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. LEGALIDADE. A terceirização, técnica adotada por empresas com fins administrativos e econômicos, por si só, não é ilegal. No caso, sendo amplo o espectro das atividades bancárias, é natural a terceirização de serviços acessórios ou de apoio, que não integram o objeto final da instituição financeira. Apenas com a demonstração do efetivo exercício de atividades tipicamente bancárias, ligadas ao fluxo de numerário, como a de compensação ou de caixa, enquadrar-se-ia a autora na hipótese prevista nos arts. 224 e seguintes da CLT, ilidindo o contrato de prestação de serviços de correspondente bancário firmado entre os reclamados.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002692-11.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.103).

ISONOMIA

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ISONOMIA. Declarada a ilicitude da terceirização e a responsabilidade da tomadora dos serviços, perfeitamente cabível a aplicação do princípio constitucional da isonomia, estabelecido nos artigos 5º, *caput*, e 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal. Em atenção ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o operador do direito deve valer-se do ordenamento jurídico e dos métodos de integração da norma jurídica

para concretizar o referido princípio constitucional de forma eficaz. Por isso, o artigo 12, "a", da Lei 6.019/74, tem sido amplamente aplicado pela jurisprudência, por analogia, para concretizar o princípio constitucional da isonomia, a fim de impedir as discriminações em matéria salarial. O tratamento isonômico implica, ainda, o reconhecimento dos mesmos direitos assegurados aos empregados da segunda Reclamada, atraindo a aplicação das normas coletivas aplicáveis aos seus empregados, as quais deverão incidir no contrato de trabalho da Reclamante, sendo oportuno ressaltar que a extensão dos benefícios da categoria dos empregados da tomadora ao contrato da Reclamante decorre do tratamento isonômico e não da alteração do seu enquadramento sindical.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000824-50.2013.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.77).

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. TRATAMENTO ISONÔMICO. À luz dos autos, não havendo elementos para se entender que o reclamante tenha atuado na atividade-fim da tomadora de serviços, tampouco que tenha havido pessoalidade e subordinação diretamente com essa empresa e, por fim, que tenha exercido função similar a de empregados a ela vinculados, reputo lícita a terceirização. Dessa forma, não há azo para aplicação da aplicação dos arts. 5º, *caput* c/c o 7º, XXX, ambos da CR/88 e do artigo 12, "a", da Lei n. 6019/74, de forma analógica, nem dos entendimentos consubstanciados na OJ nº 383 do TST e Enunciado n. 16 da 1ª Jornada de direito e Processo do Trabalho do TST.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000373-25.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.167).

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 335, ITEM V, DO TST. Esta Turma Julgadora tem adotado o entendimento de que, ainda que a tomadora de serviços tenha se valido da terceirização ilícita de suas atividades essenciais, não se lhe pode imputar a responsabilidade solidária pelo pagamento das verbas objeto da condenação, por falta de fundamento legal para tanto, já que tal reclamada se trata de ente público. Aplica-se, contudo, o disposto na Súmula nº 331, V, do C. TST, para o fim de declarar a sua responsabilidade subsidiária, porque omissa na fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas pela prestadora de serviços.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010293-70.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.431).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PARAESTATAL. SÚMULA 331, IV e V, DO TST. Os entes paraestatais não se eximem do pagamento das verbas trabalhistas devidas se, ao firmarem contrato com empresas de prestação de serviços, em terceirização, foram beneficiários diretos do trabalho ofertado pelo empregado, e incorreram na culpa "in vigilando". Deve ser mantida a decisão proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 331 do TST, itens IV e V.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000870-12.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2015 P.332).

SERVIÇO BANCÁRIO

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - CARTÕES DE CRÉDITO - O enquadramento sindical se consolida pela atividade preponderante do empregador. O Banco Bradesco Cartões é

uma sociedade de crédito e financiamento (art. 5º do Estatuto Social), definindo-se, portanto, sua inserção econômica na categoria dos estabelecimentos bancários, o que consolida a condição profissional seus empregados nessa classe de trabalhadores.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001429-21.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.49).

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE. As atividades bancárias devem ser entendidas estritamente como aquelas que se relacionam ao controle e à gestão das contas correntes e de sua movimentação, ao fluxo e depósito de dinheiro, às aplicações e investimentos que tenham conexão com isto. A reclamante não exercia atividades típicas do segmento bancário, ainda que colhesse informações cadastrais para empréstimos consignados junto ao banco.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000722-13.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.86).

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADES BANCÁRIAS. A terceirização é o ato pelo qual a empresa prestadora, mediante contrato, entrega a outra empresa determinadas tarefas para que esta as realize habitualmente com empregados desta. Transporte, limpeza e restaurante são exemplos típicos. Quando não fraudulenta, é manifestação de modernas técnicas competitivas. Sua utilização de forma a impedir a formação correta do vínculo empregatício não pode ser prestigiada. A celeuma envolvendo bancos e suas terceirizações já é conhecida no que diz respeito ao procedimento do BANCO de "terceirizar" parte de suas atividades à outra empresa que figura como empregadora formal e que, na verdade, funciona como um setor do próprio BANCO. É ilegal a contratação de empregado por empresa interposta para prestar serviços essenciais à atividade-fim da empresa tomadora. A ilicitude da terceirização atrai a incidência do artigo 9º da CLT, sendo nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, por aplicação do inciso I da Súmula 331 do TST.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000098-41.2014.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.129).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - LABOR EXCLUSIVO E PERMANENTE EM ATIVIDADE FINALÍSTICA E ESSENCIAL AOS OBJETIVOS ECONÔMICOS DO TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. Verificado, *in casu*, que os serviços terceirizados pelo Banco BMG estão intrinsecamente ligados à sua atividade-fim, laborando a autora exclusiva e permanentemente em seu benefício, na realização de tarefas essenciais ao alcance dos objetivos econômicos do tomador de mão-de-obra, desvirtua-se o instituto da terceirização, que não pode, e nem deve servir de suporte à sonegação de comezinhos direitos trabalhistas aos empregados que ao tomador emprestam sua força laboral. Impõe-se, com supedâneo no artigo 9º da CLT e entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 331, item I, TST, a declaração da nulidade do contrato firmado com a empregadora meramente formal e a conseqüente formação do vínculo direto com o beneficiário dos serviços.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010013-14.2015.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/04/2015 P.134).

92 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

MULTA - REDUÇÃO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA. REDUÇÃO DA MULTA. INVIABILIDADE. Inviável a redução da multa estipulada em termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, ao qual a executada anuiu. De fato, a multa em comento tem natureza cominatória, porque se destinar a assegurar o efetivo cumprimento da obrigação assumida, o que afasta a aplicação dos arts. 412 e 413 do Código Civil. Ademais, não se verifica excesso de execução, quando a penalidade é apurada considerando as infrações constatadas, isto é, na medida do descumprimento das obrigações assumidas.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001811-32.2013.5.03.0098 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/04/2015 P.77).

93 - TRABALHADOR RURAL

DANO MORAL

TRABALHADOR RURAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. Provado que a reclamada não cumpriu a NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, não ofereceu condições sanitárias adequadas ao reclamante durante todo o período imprescrito, é devida a indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000115-39.2013.5.03.0169 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.182).

94 - TRABALHO NO EXTERIOR

CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO E EXECUTADO NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. PRESCRIÇÃO. De acordo com o art. 14 da Lei nº 7.064/82, os trabalhadores contratados por empresa estrangeira submetem-se às leis do país da prestação dos serviços. Esse artigo ainda acresce aos direitos trabalhistas da lei estrangeira alguns insertos no seu Capítulo III, entre os quais não há o aviso prévio. Sem a prova de que a legislação estrangeira prevê aviso prévio, não há projeção do aviso prévio. A data da extinção do contrato coincide com a da rescisão.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001011-65.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.192).

VIAGEM - NATUREZA JURÍDICA

LEI N. 7.064/1982. VIAGENS. NATUREZA DA PARCELA. As passagens fornecidas pela empresa para o trabalhador que labora no exterior e para sua família gozarem férias no Brasil possuem caráter de benesse concedida, não tendo natureza salarial. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000496-24.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.170).

95 – UNIFORME

INDENIZAÇÃO

UNIFORME - HIGIENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO - O uso de vestuário limpo e bem cuidado faz parte do senso comum, notadamente aquele utilizado pelo empregado em seu ambiente de trabalho. Ausente a comprovação de atitude abusiva da empresa no

tocante às exigências quando às condições do uniforme de seus empregados, conclui-se que está simplesmente a zelar pela boa aparência e limpeza de seu pessoal, e, nesse caso, perfeitamente amparada pelo seu poder diretivo e disciplinar quanto á eventual necessidade de advertir aqueles que não se adequam a medidas elementares de higiene. Logo, indevida a indenização postulada pela lavagem de uniforme decorrente da imposição patronal de o empregado comparecer ao trabalho com uniforme limpo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001759-67.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.228).

96 - VALE-TRANSPORTE

DESCONTO

VALE-TRANSPORTE - SALDO REMANESCENTE - DESCONTO - A legislação nada estabeleceu acerca da hipótese de compensação pelo uso inferior dos vales-transportes concedidos no mês anterior. Ou seja, não há nenhuma previsão legal para a formação de um "banco de vales-transportes", com vistas a deduzir eventuais valores não utilizados. Pelo contrário, o reclamante deveria, caso realmente tenha ocorrido, devolver os valores correspondentes aos vales não utilizados, ao invés de perseguir a devolução do desconto incidente sobre os mesmos. Isso, caso realmente houvesse comprovação nos autos quanto a não utilização do benefício.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000611-28.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.291).

97 - VIGILANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

VIGILANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O adicional de periculosidade passou a ser devido ao vigilante por força da Lei 12.740/12, que alterou a redação do art. 193 da CLT para estender a parcela aos empregados que permanecem expostos, de forma permanente, a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. O art. 196 da CLT, de sua vez, é claro no sentido de que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade são devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. Dessarte, somente faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade o vigilante cujo contrato de trabalho esteja em vigor em 03/12/2013, data da publicação da Portaria 1885 do MTE, que regulamentou a matéria.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010748-72.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.163).

Secretária da Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:
Isabela Freitas Moreira Pinto
Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!